

"Aqui a vida é melhor."

LEI MUNICIPAL № 2.431/15, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** É estabelecido, por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- **Art. 2º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- **Art. 3º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
- I a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II a destinação legal do produto de sua arrecadação;

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- **Art. 4º.** Os tributos de competência do Município são os seguintes:
- I imposto sobre:
- a) a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) a transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI);
- c) serviços de qualquer natureza (ISSQN).



"Aqui a vida é melhor."

П	l — '	taxas	de:
		ιαλασ	uc.

- a) expediente e serviços diversos;
- b) localização ou funcionamento;
- c) fiscalização ou vistoria;
- d) publicidade;
- e) ocupação de área pública;
- f) licença para execução de obras ou serviços de engenharia;
- g) coleta de lixo e serviços urbanos;
- h) ações e serviços de saúde;
- i) inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- j) licenciamento ambiental;
- k) licenciamento de supressão e/ou manejo de vegetação.
- III contribuição de melhoria.
- IV contribuição para custeio da iluminação pública (CIP).

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 5º. É fato gerador:

- I do imposto sobre:
- a) a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;



"Aqui a vida é melhor."

- c) serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços indicada no artigo 102, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- II das taxas, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III da contribuição de melhoria, a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.
- IV da contribuição para custeio da iluminação pública, a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I DA INCIDÊNCIA

- **Art. 6º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.
- § 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:
- I meio fio, pavimentação ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



"Aqui a vida é melhor."

- § 2º. São também consideradas como zona urbana, para fins de incidência do IPTU, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Administração Municipal, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a sítios de recreio, mesmo que localizados fora do perímetro urbano.
- § 3º. Ficam, ainda, sujeitos ao IPTU, independente de sua localização, os imóveis excluídos pela legislação agrária pertinente à tributação sobre a propriedade territorial rural.
- § 4º. Para efeito deste imposto, considera-se:
- I prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino.
- II terreno, o bem imóvel:
- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- § 5º. É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e de uma só matrícula localizado junto:
- I a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.
- **Art. 7º.** O prédio ou a ampliação não legalizados ou executados em desacordo com as normas urbanísticas serão cadastrados apenas para efeitos fiscais.

Parágrafo Único. O cadastro de que trata este artigo não cria direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não exclui da Administração Municipal o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, sem prejuízo das sanções cabíveis.



"Aqui a vida é melhor."

Art. 8º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

- **Art. 9º.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal total do imóvel, ou seja, aquele obtido através da soma do valor venal do terreno, ou fração ideal deste, e do valor venal da edificação nele existente, devidamente corrigido pelo estado de conservação e pelo fator de comercialização.
- § 1º. Quando se tratar de imóvel constituído de terreno e prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);
- § 2º. Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,5 % (um ponto cinco por cento);
- § 3º. As alíquotas mencionadas nos parágrafos anteriores poderão ser progressivas nos termos de lei especial.
- **Art. 10.** O valor venal do terreno ou gleba, base de cálculo do tributo, será calculado de acordo com as fórmulas de cálculo constantes do Anexo I desta Lei, segundo o estabelecido na Planta de Genérica de Valores e pelos respectivos fatores de homogeneização constantes do Anexo II desta Lei.
- § 1º. Na avaliação do Terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;
- § 2º. Na avaliação da Gleba, entendida esta como a área de terreno com mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), o valor do metro quadrado e a área real;
- § 3º. Na avaliação do Prédio/Edificação, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, o estado de conservação e a área;
- § 4º. No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se Terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;
- **Art. 11.** O valor venal do prédio/edificação é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da edificação e dependências.



"Aqui a vida é melhor."

- **Art. 12.** O valor unitário padrão do m² por face de quadra de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente, com base nas variações do INPC/IBGE, ou o índice a que vier substituí-lo.
- Art. 13. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:
- I terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
- II terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.
- **Art. 14.** Para fins de avaliação venal do terreno, considerado o disposto nesta Lei, será estabelecida a Planta de Valores Genéricos de Terrenos, contendo fórmulas e critérios de avaliação, de acordo com as normas e métodos ora fixados e de conformidade com a Norma Brasileira NBR 14.653.
- **Art. 15.** Os terrenos oriundos de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, serão tributados com base no valor unitário do m² por face de quadra da rua com características semelhantes mais próximas, até que nova Planta Genérica de Valores de Terrenos seja instituída.
- **Art. 16.** Terrenos com mais de uma frente, cujos valores unitários das faces de quadra sejam muito diferentes, com diferença de valor igual ou superior a 3 (três) vezes, serão desmembrados para fins tributários, a fim de evitar superavaliações em relação aos preços de mercado.
- **Art. 17.** Na determinação do valor venal não serão considerados os valores de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- **Art. 18.** No cálculo do valor venal serão considerados sobre o valor da edificação, os coeficientes de depreciação determinados em função do estado de conservação da unidade predial considerada.
- **Art. 19.** O valor venal total do imóvel edificado será constituído pela soma do valor do terreno ou fração ideal deste, com o valor das unidades prediais nele existentes.
- **Art. 20.** Para fins de avaliação venal da edificação será fixada uma Planta de Valores Genéricos das Edificações com os valores unitários por m² de área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações, constantes



"Aqui a vida é melhor."

do Anexo II desta lei, bem como serão estabelecidos índices genéricos e critérios para sua classificação e normas gerais de aplicação.

Art. 21. Os valores unitários padrão de que trata o artigo anterior deverão ser atualizados anualmente, com base nas variações do INPC/IBGE, ou o índice a que vier a substituí-lo.

Seção III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. No cálculo do valor venal de terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á, como parâmetro para cálculo, a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.

Parágrafo Único. As edificações construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas a partir da cartografia existente.

- **Art. 23.** No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns, em função da quota-parte a ele pertencente.
- **Art. 24.** As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º desta Lei.

Seção IV DO CONTRIBUINTE E DA INSCRIÇÃO

- **Art. 25.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
- **Art. 26.** O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.
- **Art. 27.** As unidades em condomínio serão inscritas com base nas informações constantes dos quadros I e II, da NB 12721 (antiga NB 140).
- Art. 28. A inscrição será promovida:
- I pelo proprietário;
- II pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III pelo promitente comprador;



"Aqui a vida é melhor."

- IV de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores ou inobservância do procedimento estabelecido no art. 30.
- **Art. 29.** A inscrição de que trata o artigo anterior será procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, podendo a Administração Municipal, se entender necessário, manter cópia do mesmo em seus arquivos.
- § 1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento, no setor competente, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.
- § 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Cadastro Imobiliário Municipal.
- § 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.
- **Art. 30.** Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação no Cadastro Imobiliário:
- I a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será realizada nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

- **Art. 31.** Na inscrição de cada imóvel serão observadas as seguintes normas:
- I com uma só frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- II de esquina, pela face de quadra de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pela face de menor valor;
- III encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;



"Aqui a vida é melhor."

- **Art. 32.** O contribuinte deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 30 e, no caso de área loteadas ou construídas, em curso de venda:
- I os lotes ou as unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.
- § 1º. No caso de prédio com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, quando da solicitação do "Habite-se", a respectiva planilha de áreas individualizadas (quadros I e II da NB-12.721).
- § 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o fornecimento de informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 3º. No caso de transferência da propriedade do imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção V DO LANÇAMENTO

- **Art. 33.** O IPTU será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.
- **Art. 34.** O lançamento será feito tendo como sujeito passivo a pessoa para a qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de copropriedade constarão do Cadastro Imobiliário os nomes de todos os coproprietários, sendo o documento de arrecadação emitido em nome dos mesmos ou em nome de um deles, com a designação de "e outros" para os demais.

Seção VI DA ISENÇÃO

Art. 35. São isentos do pagamento IPTU:

I-as entidades culturais, beneficentes, filantrópicas, hospitalares, recreativas e as entidades esportivas registradas na respectiva Federação, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;



"Aqui a vida é melhor."

II – os sindicatos e as associações de classe;

III – o proprietário de terreno sem utilização atingido pela Lei de Diretrizes Gerais da cidade ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

IV – as Áreas de Preservação Permanente – APPs averbadas no registro público competente.

V – As áreas de proteção ambiental (APAs) e as áreas de urbanização específica (AUEs), quando assim declaradas por Lei, terão suas alíquotas reduzidas em, respectivamente, 80% e 70%.

Seção VIII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 36. Não incidirá o IPTU sobre os imóveis localizados na zona urbana cuja destinação seja rural, agrícola, pecuária e/ou pastoril, e, que os residentes no referido imóvel tenham renda proveniente da agricultura e/ou pecuária.

Parágrafo Único. A Administração Municipal nomeará comissão formada por, no mínimo, 03 (três) servidores, com a atribuição de avaliar os pedidos de não incidência do IPTU e emitir parecer a ser submetido à homologação do Senhor Prefeito Municipal.

Seção IX DA ARRECADAÇÃO

Art. 37. A arrecadação do IPTU e taxas correlatas correspondentes a cada exercício financeiro proceder-se-ão, em uma só vez ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo, por decreto.

Seção X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação do disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. São parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I ANEXO I Fórmulas de cálculo do valor venal dos imóveis e tipologia;
- II ANEXO II Planta de valores genéricos de terrenos e edificações;



"Aqui a vida é melhor."

- III ANEXO III Fórmula de cálculo do IPTU.
- **Art. 39.** Fica autorizado o Poder Executivo a, anualmente, corrigir monetariamente, por decreto, o valor venal e as respectivas plantas de valores genéricos dos imóveis até o limite do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), verificado no período o acumulado de 12 (doze) meses anteriores.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS

Seção I DA INCIDÊNCIA

- **Art. 40.** O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:
- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;
- Art. 41. Considera-se ocorrido o fato gerador:
- I na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI na remissão, na data do depósito em juízo;



"Aqui a vida é melhor."

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição do usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 42. Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

- I o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II DO CONTRIBUINTE

Art. 43. O contribuinte do imposto é:

- I nas cessões de direito, o cedente;
- II na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.



"Aqui a vida é melhor."

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 44.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.
- § 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
- § 2º. A avaliação, que poderá ser solicitada via Internet, será efetivada por servidor, engenheiro ou arquiteto e prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais sem o pagamento do imposto, a guia para pagamento perde a validade e nova avaliação deverá ser feita.
- Art. 45. São, também, base de cálculo do imposto:
- I o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel;
- **Art. 46.** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:
- I projeto aprovado e licenciado para construção;
- II notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.



"Aqui a vida é melhor."

Seção IV DA ALÍQUOTA

Art. 47. A alíquota do imposto é:

- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- II nas demais transmissões: 2% (dois por cento).
- § 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.
- § 2º. Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), liberado para aquisição de imóvel.

Seção V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

- **Art. 48.** No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar, nos prazos previstos no art. 51, em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria Municipal, mediante apresentação da guia para pagamento, observado o prazo de validade da avaliação fiscal fixado no § 2º do art. 44.
- **Art. 49**. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá o modelo de guia a que se refere o artigo anterior, podendo a mesma ser disponibilizada via Internet.
- **Art. 50.** A guia será quitada mediante autenticação mecânica ou documento equivalente que, no mínimo, identifique o estabelecimento arrecadador, informe a data, a importância paga e o número da operação.

Seção VI DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 51. O imposto será pago no prazo de até 30 dias após a avaliação fiscal:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;



"Aqui a vida é melhor."

 II – nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, antes do registro do ato no ofício competente;

III – se verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 54 desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

Art. 52. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único. O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 53. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto, sempre que o prazo final ocorrer em dia em que não haja expediente normal na Prefeitura Municipal.

Seção VII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54. O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto da nua propriedade;

 II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

 IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na promessa de compra e venda;

VI – na usucapião;

VII – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quotaparte de cada condômino;



"Aqui a vida é melhor."

VIII – na transmissão de direitos possessórios;

- IX na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização de cota de capital;
- X na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º. O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.
- § 2º. As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária, a cessão de direitos relativos a sua aquisição ou arrendamento mercantil.
- § 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis;
- § 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos § 2º e § 3º, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data, atualizado monetariamente.

Seção VIII DA RESTITUIÇÃO

- **Art. 55.** O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:
- I quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;



"Aqui a vida é melhor."

- III quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.
- **Art. 56.** A restituição será feita a quem prove ter pagado o valor respectivo.

Seção IX DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

- **Art. 57.** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.
- § 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.
- § 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número da guia utilizada para pagamento do ITBI ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção tributária.
- § 3º. A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

Seção X DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

- **Art. 58.** Discordando da avaliação fiscal e, dentro do prazo de validade da mesma, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, reclamação ao servidor responsável pela avaliação, o qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.
- **Art. 59.** Não se conformando com a decisão mencionada no artigo anterior, é facultado ao contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da mesma, interpor recurso por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.



"Aqui a vida é melhor."

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- **Art. 60.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista indicada no artigo 102 desta Lei (Lista de Serviços), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.
- § 3º. O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- Art. 61. A incidência do imposto não depende:
- I da denominação dada ao serviço prestado;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa a atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III do resultado financeiro obtido.

Seção II DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 62. O imposto não incide sobre:
- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de

"Aqui a vida é melhor." em como dos sócios-gerentes e dos

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Cotiporã



sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram do disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III DO LOCAL PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

- **Art. 63.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 60 desta Lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

igina 20

12-05 COTIPORÁ 1952

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em



"Aqui a vida é melhor."

cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

- § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os servicos descritos no subitem 20.01.
- **Art. 64.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV DO CONTRIBUINTE

- Art. 65. O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.
- § 1º. Considera-se prestador de serviços a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes na Lista de Serviços.
- § 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do ISSQN, ficam responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços tomados se não exigirem dos prestadores a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal do Município.
- **Art. 66.** Para efeitos deste imposto, considera-se:
- I PROFISSIONAL AUTÔNOMO: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.
- II EMPRESA: toda e qualquer pessoa jurídica, assim definida na lei civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e as sociedades de fato que exercerem atividades de prestação de serviços.

12-05 COTIPORÁ 1982

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

Parágrafo Único: Equipara-se à empresa, para efeitos de pagamento do Imposto, o profissional autônomo que, alternadamente:

- a) utilizar-se de empregado ou auxiliar, na execução dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- c) exercer atividade de caráter empresarial.

Seção V DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 67. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- § 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- § 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou em outros casos previstos nesta Lei, o imposto será calculado por valor fixo, em função da natureza da atividade, na forma da Tabela I anexa.
- § 3º. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que previamente requerido e de acordo com regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.
- § 4º. Quando se tratar de prestação de serviços realizados por empresas ou equiparadas, o imposto será calculado pela aplicação de alíquotas variáveis sobre a receita bruta, na forma da Tabela I, anexa.
- § 5º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo se o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.
- § 6º. Na construção civil realizada por não empresa, o preço do serviço será fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores considerando o valor do custo unitário básico da construção (CUB), editado mensalmente pelo



"Aqui a vida é melhor."

Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o ISSQN será cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 4,0% (quatro por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser regulamento a ser baixado pelo Executivo.

- § 7º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- § 8º. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I-o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

Seção VI DA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DO ISSQN

- **Art. 68.** O contribuinte sujeito ao pagamento do ISSQN com base na receita bruta escriturará no Livro Registro do ISSQN, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.
- § 1º. O Livro Registro do ISSQN de que trata este artigo deverá ser escriturado manualmente ou por processo eletrônico e será autenticado pela Fazenda Municipal, sujeitando-se à multa o contribuinte que não o possuir ou não o autenticar.
- § 2º. A Administração Municipal poderá, mediante Decreto, determinar sejam escriturados os serviços tomados de terceiros.
- § 3º. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviços, a juízo do Fisco Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo.



"Aqui a vida é melhor."

Seção VII DO ARBITRAMENTO DA RECEITA

- **Art. 69.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e de acordo com o artigo 148 do CTN, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, considerados:
- I os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- II os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- III outros critérios que forem julgados aplicáveis levando em consideração os documentos juntados ou os fatos relacionados ao caso.

Art. 70. Dar-se-á o arbitramento quando:

- I o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita bruta, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III ocorrer fraude, dolo, simulação ou sonegação no fornecimento de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;
- V o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;
- VI o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, exigir-se-á o imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.



"Aqui a vida é melhor."

Seção VIII DA INSCRIÇÃO

Art. 71. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal, as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município e que exerçam atividades relacionadas na Lista de Serviços, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita antes do início das atividades, simultaneamente com o licenciamento.

- **Art. 72.** Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições do artigo anterior ou quando se tornar necessário ao lançamento de imposto devido.
- **Art. 73.** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:
- I exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 74. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização, o quadro societário ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo, determinará a alteração de ofício sem prejuízo das penalidades ou dispensa dos documentos exigidos.

- **Art. 75.** A cessação de atividades será comunicada por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º. Dar-se-á a baixa da inscrição na data da comunicação sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos.

12-05 COTIPORA 1982

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

- § 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos.
- § 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados pelo Fisco Municipal através da revisão dos elementos fiscais e contábeis.

Seção IX DO LANÇAMENTO

Art. 76. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal do Município e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Art. 77. O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou mensalmente, para outros casos previstos nesta Lei, cujo tributo deva ser lançado por valor fixo, na forma da Tabela I, anexa;

- II mensalmente, em relação ao serviço prestado no período, quando o prestador for empresa ou equiparada, cujo tributo deva ser calculado pela aplicação de alíquotas variáveis sobre a receita bruta, na forma da Tabela I, anexa.
- **Art. 78.** No caso de início de atividade sujeita ao recolhimento de ISSQN por valor fixo, o lançamento corresponderá, proporcionalmente, ao mês em que se der a inscrição.
- **Art. 79.** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.
- **Art. 80.** A receita bruta sujeita à incidência do Imposto e declarada mensalmente pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Parágrafo Único. A declaração da receita de que trata este artigo é obrigatória, inclusive nos casos em que não houver faturamento sujeito ao Imposto, sendo considerado devedor o contribuinte que, dentro do prazo previsto para o recolhimento do tributo, não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 81. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas



"Aqui a vida é melhor."

de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa de receita ou fixação do valor.

Art. 82. A guia de recolhimento, referida no art. 80, será preenchida pelo contribuinte, obedecendo modelo aprovado e impresso pela Fazenda Municipal ou disponibilizado via Internet.

Seção X DA ESTIMATIVA DA RECEITA

- **Art. 83.** O Fisco poderá fixar o valor do imposto devido ou estimar a receita bruta sujeita ao ISSQN quando:
- I se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na Legislação vigente;
- IV se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja natureza, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;
- V o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- VI o Fisco Municipal julgar indispensável a adoção deste procedimento.

Parágrafo Único: A fixação do valor do imposto e a estimativa de receita de que tratam este artigo serão estabelecidas em termo próprio emitido pelo Fisco.

- **Art. 84.** A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham se alterado de forma substancial.
- **Art. 85.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso por escrito contra o valor estimado.
- **Art. 86.** O prazo de recolhimento do imposto na forma prevista nesta Seção será o indicado no artigo 100 desta Lei, caso outra data não seja definida pelo Fisco ou por legislação específica.



"Aqui a vida é melhor."

Seção XI DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE

- **Art. 87.** Será responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN, mantida a responsabilidade do contribuinte, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:
- I o prestador do serviço for empresa ou equiparada e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu nome ou razão social, CNPJ e nº de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- II o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- III o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.
- IV pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de Cotiporã que aqui vierem prestar seus serviços, mesmo que devidamente licenciadas, nas hipóteses elencadas nos incisos I a XX do art. 63 desta Lei.

Art. 88. São também responsáveis:

- I o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, indicada no art. 102.
- § 1º O Executivo regulamentará a forma de recolhimento do imposto retido na fonte.
- § 2º A alíquota incidente sobre o preço do serviço, nos casos de retenção na fonte será aquela constante da Tabela I, item V, anexa à presente Lei.
- § 3º Toda empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União e do Estado, bem como suas autarquias, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitos ao disposto no presente artigo.

12-08 COTIPORA 1982

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

- **Art. 89.** Na hipótese de não efetuar a retenção a que estava obrigado, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.
- § 1º. Além da sanção prevista no art. 256, inciso I, letra "a", da presente Lei, será considerada apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a 15 (quinze) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.
- § 2º. Os responsáveis a que se referem os artigos 87 e 88 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- $\S 3^{\circ}$. O prazo para recolhimento do imposto retido na fonte é o indicado no artigo 100 desta Lei.

Seção XII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

- **Art. 90.** O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços.
- **Art. 91.** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:
- I manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo Fisco, por ocasião da prestação dos referidos serviços.
- **Art. 92.** O Poder Executivo definirá modelo de livro a ser escriturado e de notas fiscais de prestação de serviços, podendo ainda dispor sobre a dispensa e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.
- **Art. 93.** Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.
- **Art. 94.** Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, destinada exclusivamente às empresas ou equiparadas, através de software informatizado, e a guia de recolhimento do tributo, cabendo ao Poder Executivo estabelecer normas relativas a:
- I obrigatoriedade ou dispensa da emissão;



"Aqui a vida é melhor."

- II conteúdo e indicação;
- III forma e utilização;
- IV autenticação;
- V impressão;
- VI qualquer outra condição.
- **Art. 95.** Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou o Fisco, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- **Art. 96.** Os estabelecimentos gráficos ou de software somente poderão imprimir notas fiscais de serviço ou documento eletrônico aceito pelo Fisco como comprovante de prestação de serviços, mediante Autorização para Impressão de Notas Fiscais de Serviço (AIDOF) fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- § 1º. A solicitação e a autorização para impressão de notas fiscais poderá ser disponibilizada aos contribuintes via Internet.
- § 2º. A AIDOF será válida por 60 (sessenta) dias contados da data do deferimento do pedido.
- **Art. 97.** Fica autorizado o Poder Executivo a criar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Seção XIII DA ISENCÃO

Art. 98. São isentas do pagamento do ISSQN, as entidades culturais, beneficentes, hospitalares filantrópicas, recreativas e as entidades esportivas registradas na respectiva Federação, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;



"Aqui a vida é melhor."

Seção XIV DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 99.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza, a ser pago por valor fixo, será arrecadado, em cada exercício, em uma só vez, conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo, por Decreto.
- **Art. 100.** O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o vigésimo dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.
- § 1º. A data fixada para recolhimento do ISSQN retido, que caírem em feriados, sábados e domingos, serão automaticamente transferidos para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento sem ônus de qualquer natureza.
- § 2º. Tratando-se de lançamento de ofício, o ISS será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.
- **Art. 101.** O valor recolhido a maior a título de ISSQN, em razão de erro, poderá ser deduzido do valor devido do mesmo tributo no mês ou nos meses posteriores, até a compensação integral do imposto pago a maior.

Seção XV DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

Art. 102. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, consideram-se serviços os itens e subitens a seguir descritos, conforme transcrição literal da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

1- Serviços de informática e congêneres.

- 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02- Programação.
- 1.03- Processamento de dados e congêneres.
- 1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06- Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1- Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.



"Aqui a vida é melhor."

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01- (VETADO)
- 3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03- Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01- Medicina e biomedicina.
- 4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04- Instrumentação cirúrgica.
- 4.05- Acupuntura.
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.
- 4.12- Odontologia.
- 4.13- Ortóptica.
- 4.14- Prótese sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



"Aqui a vida é melhor."

4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratórios de análise da área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7- Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04- Demolição.



"Aqui a vida é melhor."

- 7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes e assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08- Calafetação.
- 7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14- (VETADO)
- 7.15- (VETADO)
- 7.16- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, acudes e congêneres.
- 7.19- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9- Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat, apart-hotéis*, hotéis-residência, *residence-service*, *suite-service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



"Aqui a vida é melhor."

9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, hospedagens e congêneres. 9.03- Guias de turismo.

10- Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06- Agenciamento marítimo.
- 10.07- Agenciamento de notícias.
- 10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01- Espetáculos teatrais.
- 12.02- Exibições cinematográficas.
- 12.03- Espetáculos circenses.
- 12.04- Programas de auditório.
- 12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06- Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07- *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10- Corridas e competições de animais.

"Aqui a vida é melhor." as ou de destreza física ou intelectual, c

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Cotiporã



- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- (VETADO)
- 13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14- Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02- Assistência técnica.
- 14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.



"Aqui a vida é melhor."

- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contratos de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09- Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



"Aqui a vida é melhor."

- 15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive em contas em geral.
- 15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



"Aqui a vida é melhor."

- 17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07- (VETADO)
- 17.08- Franquia (franchising).
- 17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13- Leilão e congêneres.
- 17.14- Advocacia.
- 17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16- Auditoria.
- 17.17- Análise de organização e Métodos.
- 17.18- Atuária e cálculos técnicos de gualquer natureza.
- 17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21- Estatística.
- 17.22- Cobrança em geral.
- 17.23- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer

de aeroporto, movimentação de ureza, capatazia, movimentação de ortuários, serviços acessórios, ongêneres. ários, ferroviários, metroviários, inclusive suas operações, logística ários e notariais. ários e notariais.



Prefeitura Municipal de Cotiporã "Aqui a vida é melhor."

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22- Serviços de exploração de rodovia.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25- Serviços funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- 25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03- Planos ou convênios funerários.
- 25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.



"Aqui a vida é melhor."

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27- Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32- Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- Serviços de meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia.

37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e maneguins.

38- Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia.



"Aqui a vida é melhor."

39- Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 103. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos é devida pela pessoa física ou jurídica que se utilizar dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município e relacionados no Anexo V, anexo a esta Lei, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

Art. 104. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requeira a prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 105. A Taxa diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem é calculada tendo por base de cálculo a UMRF, na forma do Anexo V, anexo a esta Lei.

Seção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 106. A Taxa de Serviços Diversos será lançada antecipada ou simultaneamente com a arrecadação, quando da entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

 I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;



"Aqui a vida é melhor."

- II tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
- III por inscrição em concurso;
- IV outras situações não especificadas.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO

Seção I DA INCIDÊNCIA, DO LICENCIAMENTO E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 107.** A Taxa de Localização ou Funcionamento é devida pela pessoa física ou jurídica que se instale no Município para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório.
- § 1º. O contribuinte da Taxa de Localização ou Funcionamento é a pessoa física ou jurídica interessada em exercer as atividades mencionadas neste artigo.
- § 2º. O exercício de atividades de caráter permanente ficará sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal, que obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 71 a 75 desta Lei.
- **Art. 108.** Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença ou autorização do Município.
- § 1º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em vias, logradouros e quaisquer outros locais públicos, em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.
- § 2º. A autorização ou a licença inicial, que será concedida sob a forma de alvará de localização, será comprovada pela posse de documento emitido pela Prefeitura Municipal, o qual deverá:
- I ser mantido em local visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;
- II ser conduzido pelo titular do mesmo, quando a atividade não for exercida em local fixo.



"Aqui a vida é melhor."

- § 3º. Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrer alteração de atividade exercida, mudança de endereço de localização ou alteração do nome, denominação ou razão social.
- § 4º. A Administração Municipal regulamentará a forma, condições e documentos necessários para a expedição do alvará.
- **Art. 109.** O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:
- I alteração de razão social ou de ramo de atividade;
- II transferência de local;
- III encerramento de atividades.

Parágrafo Único. A baixa ocorrerá de ofício quando constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 110. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade ou ato praticado, será calculada por alíquotas fixas, tendo por base de cálculo a UMRF, na forma do Anexo VII desta Lei.

Seção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 111. A Taxa de Localização ou Funcionamento será lançada simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará.

Parágrafo Único. Nos casos de empresas ou equiparadas que solicitarem alvará de localização em exercício posterior àquele previsto em seu instrumento de constituição como o de início de atividades, o lançamento previsto neste artigo se reportará à data prevista em tal documento.



"Aqui a vida é melhor."

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA

Seção I DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 112. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da concessão da licença face à legislação pertinente.

Parágrafo Único. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, ainda que isenta ou imune de impostos.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 113. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria, diferenciada em função da natureza da atividade, será calculada tendo por base de cálculo a UMRF na forma do Anexo VIII desta Lei.

Seção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 114.** A Taxa de Fiscalização ou Vistoria será lançada anualmente para todos os contribuintes indicados no Anexo VIII, regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, devendo ser arrecadada aos cofres do Município, a ser regulamentada por decreto.
- § 1º. O contribuinte terá direito à imediata restituição do valor recolhido, no caso de não ocorrer, durante o exercício, a vistoria mencionada no artigo 112.
- § 2º. Na baixa de inscrição de alvará, o valor da taxa referente ao ano em curso, ainda não pago, será cobrado integralmente no mês em que ocorrer o pedido de baixa.
- § 3º. A licença de localização de atividade ambulante será concedida aos requerentes devidamente cadastrados como Micro Empreendedor Individual MEI, nos termos da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores, mediante requerimento prévio e pagamentos dos valores previstos no Anexo VII desta Lei e apresentação dos seguintes documentos:



"Aqui a vida é melhor."

- a) Comprovante de inscrição junto à Receita Federal do Brasil na condição de Micro Empreendedor Individual MEI ou equivalente;
- b) Comprovante de inscrição junto ao CNPJ/MF;
- c) Cópia da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física CPF;
- d) Comprovante de endereço;
- e) Notas fiscais de comprovação de origem da mercadoria a ser comercializada.
- § 4º. O descumprimento das disposições do §3º e das hipóteses do inciso II do Anexo VII desta Lei ou de normas correlatas vigentes, sujeitam o contribuinte as penalidades administrativas, podendo ser aplicadas de forma cumulativa:
- a) Advertência por escrito, com prazo de 01 (um) dia para a regularização, no caso de primeira infração, onde não incidirá a cobrança de multa ou perda de mercadorias;
- b) Aplicação da penalidade de multa de 10 (dez) vezes o valor da licença prevista para o contribuinte, prevista nas hipóteses do inciso II do Anexo VII desta Lei, no caso de reincidência;
- c) Apreensão das mercadorias, no caso de reincidência da infração ou quando as mercadorias forem irregulares.
- § 5º. A atividade de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, produzidos no território do Município de Cotiporã, fica dispensada da licença de atividade ambulante, restando obrigatório o cumprimento das demais normas aplicáveis, previstas na legislação municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE PUBLICIDADE

Seção I DA INCIDÊNCIA

Art. 115. A Taxa de Publicidade é devida pela pessoa física ou jurídica interessada em realizar publicidade de qualquer espécie em vias e logradouros públicos.



"Aqui a vida é melhor."

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 116. A Taxa, diferenciada em função da espécie de publicidade, será calculada tendo por base de cálculo a UMRF, na forma do Anexo X, anexo a esta Lei.

Seção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 117. A Taxa de Publicidade será lançada simultaneamente com a arrecadação, no momento em que for concedida a autorização.

CAPÍTULO V DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Seção I DA INCIDÊNCIA

Art. 118. A Taxa de Ocupação de Área Pública é devida pela pessoa física ou jurídica que utilizar via ou passeio público, no todo ou em parte, para a instalação de tapume, utensílio ou qualquer outro aparelho ou equipamento móvel, ou utilizar área pública para fins particulares.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 119. A Taxa terá por base de cálculo a UMRF, e será calculada pela alíquota prevista no Anexo XI, anexo a esta Lei.

Seção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 120. A Taxa de Ocupação de Área Pública será lançada simultaneamente com a arrecadação, no momento em que for concedida a autorização.



"Aqui a vida é melhor."

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Seção I DA INCIDÊNCIA E DO LICENCIAMENTO

Art. 121. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia é devida pela pessoa física ou jurídica cujo imóvel receba a obra ou o serviço objeto do licenciamento.

Parágrafo Único. A taxa incide ainda, sobre:

- I a fixação do alinhamento;
- II aprovação ou revalidação de projeto;
- III a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V aprovação de parcelamento do solo urbano.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 122. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, será calculada por alíquotas fixas, tendo por base de cálculo a UMRF, na forma do Anexo IX, anexo a esta Lei.

Seção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 123. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia será lançada simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará ou da entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.



"Aqui a vida é melhor."

CAPÍTULO VII DA TAXA DE COLETA DE LIXO E SERVIÇOS URBANOS

Seção I DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

- **Art. 124.** A Taxa de Coleta de Lixo e Serviços Urbanos é devida pela utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço de remoção especial de lixo.
- **Art. 125.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros onde o Município tenha que executar o serviço mencionado no artigo anterior.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 126. A taxa será calculada tendo por base de cálculo a UMRF, na forma do Anexo VI, anexo a esta Lei.

Seção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 127. A Taxa de Coleta de Lixo e Serviços Urbanos será lançada anualmente junto aos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano, antecipada ou simultaneamente com a arrecadação, quando da utilização do serviço.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I DO FATO GERADOR

- **Art. 128.** A Taxa de Ações e Serviços de Saúde, de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde SUS, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle, vigilância e vistoria sanitárias especificadas no Anexo XII, anexo a esta Lei.
- **Art. 129.** A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada anualmente em todos os estabelecimentos dos contribuintes mencionados no artigo 131, devendo a taxa correspondente ser lançada e recolhida aos cofres do Município, conforme calendário definido por decreto, de acordo com os valores constantes no Anexo XII, que é parte integrante desta Lei.



"Aqui a vida é melhor."

- § 1º. O contribuinte terá direito à imediata restituição do valor recolhido, no caso de não ocorrer, durante o exercício, a vistoria mencionada.
- § 2º. Na baixa de inscrição de alvará, o valor relativo à Taxa de Ações e Serviços de Saúde referente ao ano em curso, ainda não pago, será cobrado integralmente na data em que ocorrer o pedido de baixa.
- § 3º. Nas festividades eventuais, o valor relativo à Taxa de Ações e Serviços de Saúde será cobrada no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização do evento.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 130. A Taxa, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária, será calculada tendo por base de cálculo a UMRF, na forma do Anexo XII, anexo a esta Lei.

Seção III DO CONTRIBUINTE

Art. 131. É contribuinte da Taxa de Ações e Serviços de Saúde, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

Seção IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 132. Para os casos de alvará inicial e nos demais casos em que seja devida a Taxa, o lançamento e a arrecadação ocorrerão no momento do pedido de inscrição do estabelecimento e da utilização do serviço, respectivamente e sem prejuízo ao disposto no artigo 129.

Parágrafo Único. Nos casos de empresas ou equiparadas que solicitarem alvará de localização em exercício posterior àquele previsto em seu instrumento de constituição como o de início de atividades, o lançamento previsto neste artigo se reportará à data prevista em tal documento.

Seção V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária visam à observância das normas e exigências constantes da Legislação Federal e Estadual pertinentes, ficando estabelecido, desde já, a aplicação das legislações



"Aqui a vida é melhor."

mencionadas, especialmente no que diz respeito à imposição de penalidades a infrações cometidas.

- **Art. 134.** Aplicam-se à Taxa de que trata este capítulo, os dispositivos constantes nesta Lei, em especial no que se refere a multas, juros, correção monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.
- **Art. 135.** O valor arrecadado proveniente da cobrança da Taxa de que trata este capítulo comporá o Fundo Municipal de Saúde ou Conta Especial de Saúde.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 136. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas no Anexo XIII, anexo a esta Lei.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 137. A Taxa, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária, será calculada tendo por base de cálculo a UMRF, na forma da Tabela XIII, anexa a esta Lei.

Seção III DO CONTRIBUINTE

Art. 138. É contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição os serviços indicados na Tabela mencionada nos artigo 136 desta lei.

Seção IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 139. O lançamento dos valores referentes à Taxa de que trata este Capítulo será realizado após a prestação dos serviços indicados no Anexo XIII, anexo a esta Lei, e o prazo para seu recolhimento será até o vigésimo dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.



"Aqui a vida é melhor."

Seção V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 140.** Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.137, de 02 de março de 2012.
- **Art. 141.** Aplicam-se à Taxa de que trata este Capítulo os dispositivos constantes nesta Lei, em especial no que se refere a multas, juros, correção monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 142. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município em matéria de proteção ambiental, preservação e conservação do meio ambiente, nos termos da legislação ambiental em vigor, especialmente Lei Federal 6.938/81 e Lei Estadual 11.520/2000, e é devida pela pessoa física ou jurídica que deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Parágrafo Único. Para a Taxa de Licenciamento Ambiental, considerar-se-ão:

- I o tipo de licença;
- II o porte da atividade exercida ou licenciada;
- III o grau de poluição;
- IV o nível de impacto ambiental.
- **Art. 143.** As atividades sobre as quais incide a Taxa de que trata este Capítulo são:
- I as consideradas de impacto local, descritas no Anexo XIV, anexo a esta Lei;
- II as delegadas por órgão federal ou estadual, direta ou indiretamente, ao Município de Cotiporã, por instrumento legal ou Convênio.
- § 1.º As atividades previstas no inciso II deste artigo bem como o enquadramento em porte mínimo, pequeno, médio e grande, são, respectivamente, as



"Aqui a vida é melhor."

relacionadas na Resolução nº 288, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA – e na tabela de atividades disponibilizada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – RS – FEPAM.

§ 2.º Fica autorizado o Município a seguir normas que venham a substituir as indicadas no parágrafo anterior, desde que regulem a matéria de que trata este artigo e sejam expedidas por órgãos legalmente competentes para tal.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 144. A Taxa de Licenciamento Ambiental, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada tem por base o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas tendo por base a UMRF, na forma do Anexo XIV, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. Os agricultores que se enquadram no PRONAF (Programa Nacional de Agricultura Familiar) pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa.

Seção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 145.** A Taxa será lançada quando da emissão do documento, devendo ser arrecadada aos cofres do Município.
- § 1º. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas, dentre as seguintes modalidades:
- I Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;
- II Licença de Instalação (LI): autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, contendo as condições e restrições;
- III Licença de Operação (LO): autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.



"Aqui a vida é melhor."

§ 2º. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Seção IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 146.** Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- **Art. 147.** Para a plena aplicação do disposto neste capítulo, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições desta Lei e, em especial, as do CTN.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE SUPRESSÃO E/OU MANEJO DE VEGETAÇÃO

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 148. A Taxa de Licenciamento para Supressão e/ou Manejo de Vegetação tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer manejo e/ou supressão de vegetação ao licenciamento de competência do Município.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 149. A Taxa de Licenciamento para Supressão e/ou Manejo de Vegetação devida em função da área da propriedade a ser analisada, da modalidade da licença e do nível de impacto ambiental, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base de cálculo a UMRF, na forma do Anexo XV, anexo a esta Lei.

Seção III DA INCIDÊNCIA

Art. 150. As atividades sujeitas à incidência da Taxa de que trata este capítulo são as descritas no Anexo XV, anexo a esta Lei.



"Aqui a vida é melhor."

Seção IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151. A Taxa será lançada quando da emissão do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido, devendo ser arrecadada aos cofres do Município.

Parágrafo Único. A Taxa será devida independente do deferimento ou não da licença requerida.

Seção V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. O valor arrecadado proveniente da cobrança da Taxa de que trata este capítulo será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, de conformidade com a Lei Municipal nº 2.252, de 23 de setembro de 2013.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO Seção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 153. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

- **Art. 154.** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



"Aqui a vida é melhor."

- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;
- V obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;
- VI construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- IX outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.
- § 1º. As obras elencadas neste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas.
- § 2º. Mediante aprovação de projeto e fiscalização do Poder Executivo Municipal, os proprietários poderão contratar diretamente empresas para a realização da obra.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 155.** O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.
- **Art. 156.** Para os efeitos desta Contribuição, considera-se titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.
- § 1º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o foreiro.
- § 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de um só proprietário, tendo o mesmo, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- § 3º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.



"Aqui a vida é melhor."

Art. 157. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções indicadas nesta Lei.

Seção III DO CÁLCULO

Art. 158. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

- **Art. 159.** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:
- I definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;
- II elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 158;
- III delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;
- IV relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;
- V fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da redação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;
- VI estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;



"Aqui a vida é melhor."

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

 IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização conforme o inciso VIII, pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado de acordo com o inciso X pelo somatório das valorizações, conforme inciso IX.

Parágrafo Único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 160. A recuperação do custo a ser obtido com a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando a obra for de interesse precípuo dos proprietários de imóveis diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local, será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total.

Parágrafo Único. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

- **Art. 161.** Para os efeitos do inciso III do artigo 159, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.
- **Art. 162.** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 159, serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou



"Aqui a vida é melhor."

conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Seção IV DA COBRANÇA E LANÇAMENTO

- **Art. 163.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará, antes do início da obra, edital contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:
- I delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo a planilha de cálculo a que se refere o artigo 168.

Parágrafo Único. No caso de pavimentação de via pública, não considerada de trânsito rápido ou arterial, conforme definido no Anexo I da Lei Federal nº 9.503/97, serão considerados apenas os imóveis diretamente beneficiados.

- **Art. 164.** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 168, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 1º. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.
- § 2º. A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
- § 3º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.



"Aqui a vida é melhor."

Art. 165. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

- **Art. 166.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou por aviso postal.
- § 1º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do Cadastro Imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.
- § 2º. A notificação referida no caput deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
- I referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 163;
- II de forma resumida:
- a) o custo total ou parcial da obra;
- b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV o prazo para pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V local para pagamento;
- VI prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.
- § 3º. Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.
- **Art. 167.** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:



"Aqui a vida é melhor."

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

 II – o cálculo da Contribuição de Melhoria, na forma do art. 159 e do Anexo XVI, desta Lei.

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à Autoridade Administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V DO PAGAMENTO

- **Art. 168.** A Contribuição de Melhoria será paga em até 36 (trinta e seis) parcelas ou em cota única.
- § 1º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data do vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 5% (cinco por cento).
- § 2º. Os valores da Contribuição de Melhoria não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Seção VI DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art. 169.** Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.
- Art. 170. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:
- I simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III colocação de meio-fio e sarjetas;
- IV obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;



"Aqui a vida é melhor."

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 171.** Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.
- **Art. 172.** O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.
- **Art. 173.** Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria, no que couber, as normas constantes nesta Lei, bem como na legislação federal pertinente.
- **Art. 174.** O Poder Executivo, na medida do necessário, regulamentará o disposto neste capítulo.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CAPÍTULO ÚNICO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Fica instituída, no Município de Cotiporã, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Seção II DO FATO GERADOR

Art. 176. É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 175.



"Aqui a vida é melhor."

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 177. A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município de Cotiporã, consumidoras de energia elétrica.

Seção IV DA ISENÇÃO

- **Art. 178.** Está isento do pagamento da CIP, o sujeito passivo da Classe do Poder Público.
- **Art. 179.** São contribuintes da classe RURAL aqueles que tiverem suas propriedades abrangidas pela iluminação pública, desde que esta esteja até 100 (cem) metros de distância da mesma.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal informará a Concessionária de Energia os contribuintes cujas propriedades estejam a mais de 100 (cem) metros da rede de iluminação pública na área rural, para os quais, nestas condições, a cobrança deverá ser isentada.

Seção V DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 180. O valor mensal da CIP devido pelos sujeitos passivos obedecerá à tabela abaixo a qual se torna parte integrante a presente lei. A cobrança deverá ser feita através de valor fixo, em conformidade com o respectivo consumo mensal de energia elétrica, medido em KW e constante na fatura emitida pelas empresas concessionárias distribuidoras, conforme classes previstas no Anexo XVII.

Parágrafo Único. Os valores da CIP referentes ao Anexo XVII serão reajustados anualmente através da INPC/IBGE ou outro índice oficial que vier a substituí-lo. O Município de Cotiporã informará anualmente à Concessionária através de ofício os valores reajustados para aplicação da cobrança.

Seção VI DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 181. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.



"Aqui a vida é melhor."

- § 1º. Mensalmente a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 177, acompanhada da informação da quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado.
- § 2º. A concessionária dos serviços de distribuição elétrica fará a cobrança e o repasse do valor arrecadado para a conta do Tesouro do Municipal, sujeitandose a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor arrecadado, sem prejuízo da atualização monetária do débito. Fica estabelecido ainda, juros de mora acrescido no valor de 1% (um por cento) ao mês por falta ou atraso no repasse.
- **Art. 182.** O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, a partir de 60 (sessenta) dias depois de verificada a inadimplência.
- § 1º. Servirá como título hábil para a inscrição:
- I comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;
- II verificação da inadimplência por qualquer outro meio;
- III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

Seção VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 183.** Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.
- **Art. 184.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no Título V no que couber.
- **Art. 185.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 181, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.



"Aqui a vida é melhor."

TÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 186.** Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes na Constituição Federal, no CTN e demais legislação que os modifique ou complemente.
- **Art. 187.** A expressão "legislação tributária" compreende o presente Código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- **Art. 188.** O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais tenham sido expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas no CTN.
- **Art. 189.** A vigência no espaço e no tempo da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.
- **Art. 190.** A legislação tributária do Município tem aplicação em seu respectivo território e entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:
- I instituição ou majoração de tributos;
- II novas hipóteses de incidência;
- III extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
- \S 1º. Para os casos dos incisos I e II, será observado o disposto no art. 150, III, c da Constituição Federal.
- § 2º. Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- § 3º Equipara-se a majoração do tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.



"Aqui a vida é melhor."

- **Art. 191.** A Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos àqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa, nos termos do art. 199.
- Art. 192. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
- **Art. 193.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
- I a analogia;
- II os princípios gerais do direito tributário;
- III os princípios gerais do direito público;
- IV a equidade.
- § 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- § 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
- **Art. 194.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
- I suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II outorga de isenção;
- III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



"Aqui a vida é melhor."

- **Art. 195.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 196.** A obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente:
- § 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Seção II DO FATO GERADOR

- **Art. 197.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- **Art. 198.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Art. 199.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



"Aqui a vida é melhor."

- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

- **Art. 200.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
- **Art. 201.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III DO SUJEITO ATIVO

Art. 202. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Cotiporã, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 203. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

 I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



"Aqui a vida é melhor."

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

- **Art. 204.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- **Art. 205.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V DA SOLIDARIEDADE

Art. 206. São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

- **Art. 207.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 208. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



"Aqui a vida é melhor."

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 209. São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão;
- **Art. 210.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

- **Art. 211.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade:
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- § 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
- I em processo de falência;
- II de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

12-05 COTIPORÁ 1982

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

- § 2º. Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:
- I sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios: ou
- III identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
- § 3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 212.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 213.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 214.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 215. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

12-05 COTIPORĂ 1982

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- **Art. 216.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 229.
- **Art. 217.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.
- § 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- **Art. 218.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro



"Aqui a vida é melhor."

legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 219. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

 II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

 IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou o terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 220. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

12.05 COTIPORÁ 1882

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

- § 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
- § 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- **Art. 221.** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:
- I pela imprensa escrita, por rádio ou televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III por edital.
- § 1º. Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.
- § 2º. Na impossibilidade de entrega, a notificação far-se-á por edital.
- § 3º. A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.
- § 4º. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.
- **Art. 222.** A notificação do lançamento conterá, dentre outros, os seguintes requisitos:
- I identificação do sujeito passivo
- II a denominação do tributo, fato gerador e o exercício a que se refere;
- III o valor do tributo e acréscimos legais;



"Aqui a vida é melhor."

IV – aplicação das penalidades e valor da multa por infração, se for o caso;

V – o prazo de recolhimento.

Art. 223. Será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação de lançamento, o prazo máximo para pagamento ou impugnação contra o lançamento.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I DA CONSULTA

- **Art. 224.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita de forma escrita e antes de iniciada ação fiscal.
- § 1º. A consulta deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.
- § 2º. A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.
- **Art. 225.** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 226. Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.



"Aqui a vida é melhor."

Parágrafo Único. A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita, para a qual não caberá recurso.

Art. 227. Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. Enquanto o contribuinte protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

- **Art. 228.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.
- **Art. 229.** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada do pedido no protocolo municipal.

Seção II DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 230.** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.
- § 1º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, salvo se em procedimento especial de fiscalização mencionado no artigo 239 desta Lei, terão os fiscais tributários o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, a contar do termo de início de fiscalização ou da data do recebimento dos documentos solicitados, se for o caso.
- § 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal.
- Art. 231. A fiscalização tributária será exercida:
- I diretamente, pelo agente do Fisco;
- II indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.
- **Art. 232.** Os agentes do Fisco terão livre acesso:
- I ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;



"Aqui a vida é melhor."

- II às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se fizer necessária sua presença.
- **Art. 233.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive se imunes ou isentas.
- **Art. 234.** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:
- I exigir do contribuinte, mediante intimação ou notificação escrita, a exibição de livros fiscais e comerciais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em lei ou regulamento;
- III fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam ou possam ser exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;
- IV exigir comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.
- **Art. 235.** A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou com o intuito de fraude fiscal será desclassificada, sendo facultado à Administração, nestes casos, o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- **Art. 236.** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.
- **Art. 237.** Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial ou fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



"Aqui a vida é melhor."

Art. 238. Mediante intimação ou notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

 II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Seção III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 239. O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização obedecerá às normas a serem estabelecidas em regulamento.

Seção IV DAS CERTIDÕES

Art. 240. A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.



"Aqui a vida é melhor."

Parágrafo Único. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

- **Art. 241.** As certidões de que trata o artigo anterior serão fornecidas dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional, ou poderão ser extraídas gratuitamente pelo contribuinte, via Internet.
- **Art. 242.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- **Art. 243.** Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos será exigida do interessado certidão negativa de tributos.
- **Art. 244.** A certidão narratória, mediante solicitação do interessado, será fornecida rigorosamente com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e do Cadastro Imobiliário do Município, e poderá conter, dentre outros, os seguintes elementos:
- I a data do início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II as datas de pagamentos e respectivos valores registrados.

Seção V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 245. Constitui dívida ativa aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei nº 4.320/1964 e alterações posteriores, proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

- **Art. 246.** A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.
- **Art. 247.** O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:



"Aqui a vida é melhor."

- I o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V data e número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI sendo o caso, o número do processo administrativo, da notificação de lançamento ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Único. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

- **Art. 248.** Serão cancelados, por ato do Poder Executivo, os créditos:
- I legalmente prescritos;
- II indicados no art. 251;
- III de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único. O cancelamento de que trata o inciso III será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Seção VI DO NÃO AJUIZAMENTO DE CRÉDITOS

Art. 249. Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do artigo 172, inciso III do CTN e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não tributários sujeitos à remissão, cuja ação de cobrança tenha custo superior a 150 UMRF.

Parágrafo Único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, cujo contribuinte ainda não tenha sido citado, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.



"Aqui a vida é melhor."

- **Art. 250.** Para fins do disposto no art. 249, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a 150 UMRF.
- § 1º. Na determinação do valor estabelecido no caput deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados e inscritos em Dívida Ativa até o exercício imediatamente anterior àquele em que deva acontecer o ajuizamento da ação de cobrança.
- § 2º. Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta lei.
- § 3º. Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em dívida ativa, e promovida a cobrança judicial.
- **Art. 251.** Atendidas as condições estabelecidas nos artigos 249 e 250, fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão, até 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, todos os valores relativos somente ao primeiro ano da série e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.
- **Art. 252.** Enquanto não homologada a remissão dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 253.** Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida na legislação tributária.
- **Art. 254.** Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta.
- **Art. 255.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.



"Aqui a vida é melhor."

Parágrafo Único. A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 256. As penalidades por infração às disposições desta Lei, são as seguintes:

- I de importância igual a 100% (cem por cento) acrescida ao valor do tributo omitido, atualizado monetariamente:
- a) ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
- b) ao que consignar em documento fiscal ou contábil importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
- c) ao que declarar e/ou pagar o imposto com incorreção ou omissão, que implique alteração do lançamento;
- d) ao que adulterar livros, notas fiscais ou guias de recolhimento, que resultem redução ou supressão do pagamento do tributo;
- e) ao que substituir nota fiscal de serviços por outro documento não aceito pelo Fisco Municipal;
- f) ao que praticar qualquer ato que possa constituir crime contra a ordem tributária, como sonegação, conluio ou outros previstos na legislação federal, especialmente artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- II de importância igual a 80 (oitenta) vezes o valor da UMRF:
- a) ao que omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do tributo devido;
- b) ao que omitir dados e informações ou negar-se a apresentar documentos necessários à apuração do tributo devido:
- c) aos estabelecimentos gráficos que efetuarem a impressão de documentos fiscais sem autorização formal da autoridade administrativa competente, regularmente expedida ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória;
- d) ao que não atender, no prazo e forma fixados, qualquer solicitação de esclarecimento, notificação ou intimação para apresentação de livros fiscais ou contábeis, talonários de notas fiscais ou qualquer outro documento exigido pelo Fisco federal, estadual ou municipal;



"Aqui a vida é melhor."

- e) ao que não emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela autoridade administrativa, mesmo que seja isento do imposto;
- f) ao que extraviar livros e/ou documentos fiscais;
- g) ao que embaraçar, iludir ou dificultar, de qualquer forma, a ação fiscal;
- h) ao responsável por escrita fiscal ou contábil que, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática da infração.
- III de importância igual a 60 (sessenta) vezes o valor da UMRF, quando o contribuinte:
- a) não possuir Livro Registro do ISSQN e/ou não mantiver em dia os registros fiscais:
- b) não promover a inscrição devida ou a sua atualização;
- c) exercer qualquer atividade sem prévia licença;
- d) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;
- e) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local;
- f) não afixar o alvará de licença em local visível, de acesso ao Fisco, no endereço para o qual está licenciado;
- g) instruir com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributo;
- h) iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar abertura de valas na via pública, sem o prévio licenciamento:
- i) não comunicar qualquer alteração de construção de obra licenciada ou alteração de atividade;
- j) não instalar tapume em obra de construção civil, nos casos exigidos pela legislação vigente;
- k) infringir quaisquer dispositivos da legislação municipal, não cominados nesta seção, para os quais não haja penalidade de multa aplicável.



"Aqui a vida é melhor."

- § 1º. Quando os estabelecimentos citados na letra "c", do inciso II, estiverem localizados em outro Município, a penalidade prevista será de responsabilidade do contribuinte que estava obrigado a solicitar a autorização.
- § 2º. No caso específico de roubo ou extravio de notas fiscais de prestação de serviços, a multa a ser aplicada por nota fiscal roubada ou extraviada é de 10 (dez) UMRF, salvo quando o contribuinte apresentar certidão da ocorrência registrada na Polícia Civil e comprovante da publicação do ocorrido na imprensa escrita, efetuados na época da perda ou roubo e desde que antes do início dos procedimentos de fiscalização.
- § 3º. Para efeito do disposto na letra "d" do inciso II deste artigo, o prazo mencionado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação, notificação ou intimação.
- **Art. 257.** As penalidades previstas no artigo anterior serão cumulativas e terão seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) desde que o sujeito passivo da obrigação tributária pague numa única parcela o crédito tributário relativo ao auto de infração ou à notificação de lançamento e no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência do respectivo valor ou, em caso de interposição de recurso, da data da ciência da decisão administrativa que tornar definitivo o valor do crédito tributário.
- **Art. 258.** Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento) em relação à penalidade aplicada na situação imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Seção VIII DA RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO

- **Art. 259.** O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



"Aqui a vida é melhor."

- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- **Art. 260.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **Art. 261.** A restituição total ou parcial do tributo abrangerá, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.
- § 2º. A incidência de correção monetária, para fins de cálculo, será até a data de ingresso do pedido de restituição no protocolo geral.
- **Art. 262.** Os requerimentos solicitando restituições devem ser dirigidos ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal, quando se tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 10 (dez) URMF.
- Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:
- I certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.
- **Art. 263.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 259, da data da extinção do crédito tributário;



"Aqui a vida é melhor."

- II na hipótese do inciso III do art. 259, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- **Art. 264.** Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- **Art. 265.** Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.
- **Art. 266.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida.
- **Art. 267.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL-TRIBUTÁRIO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 268.** Processo fiscal-tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:
- I auto de infração
- II notificação de lançamento
- III reclamação contra lançamento;
- IV consulta;
- V pedido de restituição.
- Art. 269. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação do Fisco, com o fim de determinar o responsável pela infração



"Aqui a vida é melhor."

verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a penalidade correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

- **Art. 270.** Considera-se iniciado o processo fiscal-tributário para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:
- I com a lavratura do termo de início de fiscalização, notificação ou intimação escrita para a apresentação de livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- II com a lavratura do termo de caução de livros e outros documentos fiscais;
- III com a lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento;
- IV com qualquer outro ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 271.** A notificação preliminar será expedida pelo agente do Fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado.
- § 1º. Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender ao solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.
- § 2º. Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

Seção III DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

- **Art. 272.** A notificação de lançamento cumprirá o disposto no artigo 142 do CTN e artigos 215 e 222 da presente Lei, e o auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:
- I local, dia e hora da lavratura;
- II nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;



"Aqui a vida é melhor."

- III número de inscrição do autuado, número do CNPJ e número do CPF, quando for o caso;
- IV descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V citação do dispositivo legal infringido ou do que trata da respectiva sanção;
- VI aplicação da penalidade cabível e valor da multa;
- VII referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração;
- VIII intimação ao infrator para pagar o valor devido ou apresentar defesa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência;
- IX enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo, se for o caso.
- § 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração ou na notificação de lançamento não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar o sujeito passivo e os fatos.
- § 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração ou da notificação de lançamento, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto em lei.
- § 3º. O auto de infração e a notificação de lançamento serão assinados pelo autuante e pelo autuado ou seu representante legal.
- § 4º. A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.
- **Art. 273.** O auto de infração e a notificação de lançamento deverão ser lavrados por funcionário habilitado para este fim.
- **Art. 274.** Após a lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento, o autuante lavrará termo de encerramento da fiscalização em documento próprio ou em livro fiscal do contribuinte, onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos utilizados, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.
- **Art. 275.** Não poderá ser arquivada ou cancelada a notificação de lançamento ou o auto de infração, sem o prévio despacho do titular da Fazenda Municipal.



"Aqui a vida é melhor."

Parágrafo Único. Compete ao Poder Executivo a instituição dos modelos de notificações, autos de infração, notificações de lançamento e quaisquer outros documentos necessários ao exercício da fiscalização municipal.

Seção IV DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

- **Art. 276.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração à legislação vigente.
- **Art. 277.** A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio autuado, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.
- **Art. 278.** Os bens ou documentos apreendidos serão, uma vez lançados os valores devidos ou mediante recibo de depósito das quantias exigidas, restituídos ao autuado, mediante requerimento, ficando retidas as espécies necessárias à prova até a decisão final.

Parágrafo Único. Em caso de total desinteresse em retirar mercadorias apreendidas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da apreensão, as mesmas poderão ser destinadas à Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Seção V DO AUTO DE EMBARGO

- **Art. 279.** Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências da notificação preliminar dentro dos prazos estabelecidos, ou mesmo sem a emissão desta, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinando a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.
- **Art. 280.** O Município poderá requisitar força pública federal ou estadual para fazer cumprir a decisão de embargo de que trata o artigo anterior e sempre que os agentes fiscais ou outros servidores, cujas atribuições sejam relacionadas com a fiscalização municipal, forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou ainda, quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



"Aqui a vida é melhor."

Seção VI DA IMPUGNAÇÃO

- **Art. 281**. O contribuinte poderá impugnar a notificação preliminar, a notificação de lançamento ou o auto de infração no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar de sua cientificação ou de qualquer ato pelo qual tome conhecimento da exigência.
- **Art. 282**. A impugnação será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.
- Art. 283. A impugnação mencionará:
- I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V o objeto visado.
- **Art. 284.** O contribuinte, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Parágrafo Único. A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

- **Art. 285.** Durante a fase contraditória do procedimento o valor da notificação de lançamento ou do auto de infração será atualizado monetariamente nos termos desta Lei, não incidindo a multa e os juros de mora.
- § 1º. Havendo interesse, o sujeito passivo poderá efetuar o depósito administrativo das quantias exigidas dentro do prazo estipulado para pagamento ou interposição de recurso.
- § 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.



"Aqui a vida é melhor."

Seção VII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 286. As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais, serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. As impugnações, defesas e representações mencionadas neste artigo serão escritas, protocoladas e dirigidas ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo previsto na legislação.

Art. 287. Tem a autoridade julgadora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para proferir a decisão.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado em mais 60 (sessenta) dias, se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

- **Art. 288.** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.
- Art. 289. A decisão deve ser clara e precisa.
- **Art. 290.** A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício, ciência no processo ou, se houver necessidade, por edital, quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.
- **Art. 291.** Quando a decisão julgar válido o procedimento fiscal fazendário que implique em recolhimento de crédito tributário e/ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor devido.

Seção VIII DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- **Art. 292.** Da decisão de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:
- I Voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância administrativa, quando a ele



"Aqui a vida é melhor."

contrário, no todo ou em parte, ou quando tal decisão não for proferida no prazo legal, nos termos dos artigos 287 e 288.

- II De ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio seja superior a 5 (cinco) URMs.
- **Art. 293.** A decisão de segunda instância administrativa será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para a ciência da decisão ao interessado, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 294. A decisão na instância administrativa superior é irrecorrível e será proferida pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO Seção I DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **Art. 295.** Fica incorporada à legislação municipal, no que couber, a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e demais legislações que a venham alterar ou complementar.
- **Art. 296.** Os contribuintes que não se enquadrarem nas exigências daquela Lei Complementar ou que não optarem pelo regime diferenciado de recolhimento de tributos previsto na mesma continuarão a recolher o ISSQN nos termos da Legislação Municipal vigente, inclusive no que diz respeito às alíquotas e retenção na fonte.
- **Art. 297.** Aplicam-se também, no que couber, as disposições contidas em recomendações, portarias, resoluções ou qualquer outro ato expedido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e outros com competência para tal.
- **Art. 298.** O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicabilidade da legislação mencionada nos artigos anteriores desta seção.



"Aqui a vida é melhor."

Seção II DA ARRECADAÇÃO

- Art. 299. A arrecadação dos tributos será procedida:
- I à boca do cofre;
- II através de cobrança amigável;
- III mediante ação executiva.

Parágrafo Único. A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário conveniado para tal.

- **Art. 300.** Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou penalidade pecuniária far-se-á mediante expedição obrigatória do competente documento de arrecadação.
- § 1º. O documento mencionado neste artigo poderá ser obtido via Internet, nos modelos disponibilizados pela Fazenda Municipal.
- § 2º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Seção III DA UMRF, DA CORREÇÃO DOS DÉBITOS E DO PARCELAMENTO.

- Art. 301. Fica mantida a Unidade Municipal de Referência Fiscal UMRF.
- § 1º. O valor da UMRF, até 31 de dezembro de 2015, é de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos).
- § 2º. A partir do exercício de 2016, o valor da UMRF será corrigido, em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses.
- § 3º. Os débitos de qualquer natureza, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, terão seus valores atualizados monetariamente, anualmente, no dia 1º de cada exercício, com base no índice e na forma indicados no parágrafo anterior.

4º. Sobre o valor

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."

- § 4º. Sobre o valor atualizado na forma prevista no parágrafo anterior serão acrescidos:
- I juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II multa moratória de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao dia de atraso, limitada esta a 10% (dez por cento).
- **Art. 302.** Poderão ser parcelados, a pedido do contribuinte e em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, os débitos de qualquer natureza, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa e devidamente atualizados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior bem como os decorrentes de auto de infração e os de notificação de lançamento referente a fatos geradores cujo vencimento da obrigação tributária correspondente já tenha ocorrido.
- § 1º. O valor de cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UMRF, para dívidas tributárias e não tributárias.
- § 2º. O acordo de parcelamento de que trata este artigo será registrado em termo próprio disponibilizado pela Fazenda Municipal, devendo a primeira parcela ser recolhida na data da assinatura do documento.
- § 3º. As parcelas recolhidas após o vencimento sofrerão os acréscimos previstos nesta Lei.
- § 4º. O valor das parcelas poderá ser expresso em Unidade Municipal de Referência Fiscal UMRF ou em R\$ (reais).
- § 5º. Os débitos em fase de cobrança judicial somente poderão ser parcelados com a comprovação, por parte do sujeito passivo, do pagamento das custas, honorários e quaisquer outras despesas relativas ao processo judicial.

Seção IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **Art. 303.** Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º. Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.
- § 2º. Em caso de o vencimento de tributo recair em final de semana, feriado ou em qualquer outro dia em que não haja expediente na Tesouraria Municipal, o pagamento do mesmo poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, sem quaisquer acréscimos, mesmo que haja tido expediente nas repartições bancárias conveniadas.



"Aqui a vida é melhor."

- § 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se como mês qualquer fração dele.
- **Art. 304.** Fica dispensada a retenção de valor inferior a 01 (uma) Unidade Municipal de Referência Fiscal UMRF, referentes a dívidas tributárias e não tributárias.
- **Art. 305.** Consideram-se integrantes à presente Lei, os Anexos I a XVII.
- **Art. 306.** O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, a aplicação deste Código, no que couber.
- Art. 307. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 308.** Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis municipais anteriores que dispunham sobre a matéria, especialmente as de número 928/97, 1.377/03, 1.919/09, 1.978/10, 2.111/11, 2.222/13 e 2.249/13.

Cotiporã, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2015.

JOSÉ CARLOS BREDA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se Data Supra

Adriana Bortoncello Paludo

Secretária Municipal de Administração



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO I

FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS E TIPOLOGIA

TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE TERRENO		
SITUAÇÃO		
Meio de quadra 1,0		
Esquina/mais de uma frente	1,10	
Vila	0,90	
Aglomerado	0,60	
Encravado	0,60	

GLEBA		
De 2001 a 3000 m ²	0,80	
De 3001 a 5000 m ²	0,50	
De 5001 a 10000 m²	0,30	
De 10001 a 20000 m²	0,15	
Acima de 20000 m²	0,08	

PEDOLOGIA		
Firme	1,00	
Inundável	0,80	
Alagado	0,60	
Rochoso	0,60	



"Aqui a vida é melhor."

TOPOGRAFIA	
Plano	1,00
Aclive	0,80
Declive	0,70
Irregular	0,80

TABELA DE CORREÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Nova/ótima 1,00	
Bom 0,90	
Regular 0,70	
Mau/ruim 0,50	

TABELA DE VALORES DE M² DE CONSTRUÇÃO		
Casa 352,83		
Apartamento	340,23	
Sala comercial	315,05	
Galpão	189,03	
Telheiro	94,51	
Industrial	220,55	
Especial	409,58	



"Aqui a vida é melhor."

			TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO - PONTOS						
			15	31	40	66	74	86	87
		COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	C A S A	A P T O	S C A O L M A L	G A L P	T E L H	F A B R	E S P E
E	11	ALVENARIA	12	15	8	10	20	20	8
S	20	MADEIRA	6	8	3	7	10	10	4
Т	38	METÁLICA	20	22	25	30	22	20	15
R	46	CONCRETO	25	20	22	28	30	25	10
С	19	ZINCO / AÇO ZINCADO	7	7	5	10	12	20	10
0	27	TELHA /CIM. AMIAN	10	12	10	12	8	15	15
В	86	TELHA	12	14	11	8	10	10	12
E	43	LAJE	16	18	14	15	20	25	20
R	87	ESPECIAL	18	22	16	20	30	30	25
Р	10	SEM	0	0	0	0	0	0	0
Α	86	TAIPA / MAD SIMPLE	8	3	6	4	0	8	5
R	36	ALVENARIA	16	20	16	12	0	14	12
E	52	MADEIRA DUPLA	12	18	14	10	0	10	20
D	60	CONCRETO	20	20	18	15	0	15	15
Е	89	ESPECIAL	25	22	27	20	0	20	20
F	17	SEM	0	0	0	0	0	0	0
0	25	MADEIRA / PVC	5	9	7	4	5	5	10
R	86	CHAPAS	8	11	9	10	10	7	15
R	41	LAJES / CONCRETO	12	15	13	12	15	9	20
0	87	ESPECIAL / GESSO	20	19	17	17	25	10	30
ΙS	11	SEM	0	0	0	0	0	0	0
NΑ	20	EXTERNA	2	1	4	2	2	2	3
SN	38	INTERNA	4	6	8	4	5	5	3
ΤI	46	+ DE UMA INTERNA	8	10	12	10	10	6	5
ΙE	19	SEM	0	0	0	0	0	0	0
NL	27	APARENTE	1	1	1	1	1	1	2
SE	43	EMBUTIDA	3	4	2	2	3	3	4
TT		SEMI-EMBUTIDA	2	2	2	1	2	2	2

INST ELET = INSTALAÇÃO ELÉTRICA INST SANI = INSTALAÇÃO

SANITÁRIA

ESTR = ESTRUTURA COBER = COBERTURA

APTO = APARTAMENTO

COML = COMERCIAL

GALP = GALPÃO

TELH = TELHEIRO

FABR = FÁBRICA

ESPE = ESPECIAL



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO II

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

→ AVENIDA INDEPENDÊNCIA

SECÇÃO	VALOR
100X	24,54
180D	24,54
180E	24,54
250D	24,54
250E	24,54
320X	28,74
385X	28,74
425D	38,34
425E	40,78
525D	50,27
525E	49,25
605X	51,17
675D	62,90
675E	62,90
747D	69,14
747E	69,14
847D	45,14
847E	45,14
927D	45,14
927E	38,34
1067X	22,31
1117D	21,52
1117E	19,08
1347X	12,44
1507X	12,44
1647X	12,44

→ ESTRADA PARA DOIS LAJEADOS

SECÇÃO	VALOR
240X	24,54



"Aqui a vida é melhor."

→ ESTRADA PARA SÃO JOSÉ

SECÇÃO	VALOR
040X	15,63
265X	15,63
345X	15,63
415X	15,63
495X	15,05

→ ERS 359

SECÇÃO	VALOR
060X	18,75
600X	18,75
1300X	18,75
1500X	18,75

→ PRAÇA MAURICIO CARDOSO

SECÇÃO	VALOR
0060X	62,90

→ RUA 1° DE MAIO

SECÇÃO	VALOR
60X	62,90
120X	62,90
220D	43,97
220E	28,74
370D	31,37
370E	28,74
490D	25,05
490E	18,75
640X	18,75

→ RUA 10 DE NOVEMBRO

SECÇÃO	VALOR
80D	62,90
80E	52,53
150X	51,17
220D	38,34
220E	51,17
320X	19,08
410X	19,08



"Aqui a vida é melhor."

→ RUA 12 DE MAIO

SECÇÃO	VALOR
160X	18,75
280X	18,75
380X	18,75
470X	18,75
610X	18,75
730X	22,31
810X	21,90
880X	18,75
960X	18,75
1040X	18,75

→ RUA ADOLFO SCUSSEL

SECÇÃO	VALOR
150X	18,75

→ RUA ALBERTO ANÍBAL FELLINI

SECÇÃO	VALOR
205X	31,37

→ RUA ANDRÉ TONIAL

SECÇÃO	VALOR
130D	18,75

→ RUA ANDRÉA ARGENTA

SECÇÃO	VALOR
160X	38,34

→ RUA ANGELO PAGANIN

SECÇÃO	VALOR
70X	31,37
140X	28,19
240X	18,75
340X	18,75

→ RUA AUGUSTO MÂNICA

SECÇÃO	VALOR
150X	25,05
250X	18,75
350X	18,75



"Aqui a vida é melhor."

→ RUA BENTO GONÇALVES

SECÇÃO	VALOR
60D	32,79
60E	50,27
140X	32,20
290X	28,19
370D	28,19
370E	28,19
430X	25,04
110X	25,05
300X	25,05
400X	15,63
490X	15,63

→ RUA CARLOS DONATO FELLINI

SECÇÃO	VALOR
140X	21,52

→ RUA CLEMENTE GUINDANI

SECÇÃO	VALOR
80X	25,00
165X	25,00
283X	19,08
313X	18,75
383X	18,75
483X	18,75
533X	15,63
623X	15,63

→ RUA COLOMBO FELLINI

SECÇÃO	VALOR
60X	18,75
120X	18,75
190X	18,75
265X	24,12
355X	37,64
425X	37,64
495D	32,79
495E	36,96
570X	31,37
670X	25,05
720X	18,75
785X	18,75



"Aqui a vida é melhor."

855X	18,75
932X	15,63
1012X	15,63

→ RUA DA FONTE

SECÇÃO	VALOR
180x	18,75
260x	18,75
310x	22,31
360D	22,88
360E	27,69
410D	27,69
410E	25,20
510D	25,20
510E	25,20
720x	25,20

→ RUA DEPUTADO LIDOVINO FANTON

SECÇÃO	VALOR
70E	62,90
100D	62,90
100E	62,90
200D	47,10
200E	47,10

→ RUA DOSOLINA TONIAL DALL 'AGO

SECÇÃO	VALOR
70D	19,08
70E	22,31
120D	18,75
120E	21,90
200 X	18,75
270X	18,75
380X	18,75

→ RUA JOÃO BERGAMIN

SECÇÃO	VALOR
145X	21,52
225X	21,52
295X	21,52
375X	21,52
455X	21,52



"Aqui a vida é melhor."

→ RUA JOÃO SCARTON

SECÇÃO	VALOR
80X	37,64
180D	37,64
180E	31,37
350X	31,37

→ RUA JOÃO ZARDO

SECÇÃO	VALOR
30E	25,51
140D	25,51
140E	25,51
320D	25,05
320E	25,05
370X	22,05
510X	22,05

→ RUA JOSÉ DELLA PASQUA

SECÇÃO	VALOR
145D	47,10
145E	47,10
220X	40,78
290X	40,78
360X	40,78
440X	19,08

→ RUA JORDÃO CLEMENTE SARTORETTO

SECÇÃO	VALOR
370D	28,19

→ RUA JOSÉ ZANETTE

SECÇÃO	VALOR
160D	28,19
160E	25,51
270X	18,75
390X	18,75



"Aqui a vida é melhor."

→ RUA MARCÍLIO DIAS

SECÇÃO	VALOR
180X	38,34
320X	27,64

→ RUA MARCOS GASPAR DE SOUZA

SECÇÃO	VALOR
70X	31,37
140X	31,37
220X	25,51
280X	22,31
350X	22,31
410X	22,31

→ RUA MARTINHO BERGAMIN

SECÇÃO	VALOR
145X	21,90
225X	18,75
305X	18,75
385X	18,75
465X	18,75

→ RUA NATAL TURCATEL

SECÇÃO	VALOR
60X	60,60
140X	21,90
220X	21,90
420X	18,75
480X	18,75

→ RUA NORBERTO DAVID PALUDO

SECÇÃO	VALOR
800X	15,63
945X	15,90
1025X	15,63
1105X	15,63
1173X	15,63
1253X	15,63



"Aqui a vida é melhor."

→ RUA OLÍVIO BERTUOL

SECÇÃO	VALOR
80X	22,88
165X	22,31
283X	19,10
313X	18,75
383X	18,75
483X	18,75
533X	15,63
623X	15,63

→ RUA PADRE EUGÊNIO MEDICHESCKI

SECÇÃO	VALOR
102X	56,54

→ RUA PADRE RUI LORENZI

SECÇÃO	VALOR
70X	22,31
150X	22,31
250X	18,75
330X	18,75

→ RUA PEDRO BREDA

SECÇÃO	VALOR
90X	47,10
180X	37,64
250X	29,49
320X	29,49
400X	37,64

→ RUA PROFESSORA LUIZA DE MARCO SFREDO

SECÇÃO	VALOR
150X	25,05

→ RUA PROJETADA OESTE

SECÇÃO	VALOR
225X	15,63
295X	15,63
375X	15,63
483X	15,63



"Aqui a vida é melhor."

→ RUA PRUDENTE DE MORAES

SECÇÃO	VALOR
145X	37,64
220X	28,19
290X	21,90
360X	18,75
440X	18,75

→ RUA SAURO CYPRIANO GUINDANI

SECÇÃO	VALOR
100X	38,34
180X	31,37
320X	25,05

→ RUA SILVEIRA MARTINS

SECÇÃO	VALOR
60D	62,90
60E	62,90
140X	50,27
220X	43,97
290X	43,97
360X	43,97
440X	32,79

→ RUA SOUZA LOBO

SECÇÃO	VALOR
70X	18,75
130D	18,75
130E	21,90
200X	21,90
280X	31,37
370X	43,97
420X	47,10
480X	47,10
560X	37,64
660X	28,19
710D	22,88
710E	28,19
760X	18,75
830X	18,75
907X	15,63
987X	15,63



"Aqui a vida é melhor."

→ RUA VERANÓPOLIS

SECÇÃO	VALOR
50X	37,64
135X	19,60
215X	19,60
295X	18,75
383X	18,75
433X	18,75
501X	18,75
586X	15,36
666X	15,36
746X	15,05

→ RUA "E"

SECÇÃO	VALOR
100X	12,44
200X	12,44

→ RUA "F"

SECÇÃO	VALOR
60X	11,99
120X	11,99
200X	11,99
450X	11,99

→ RUA "G"

SECÇÃO	VALOR
110X	11,99

→ RUA "H"

SECÇAO	VALOR
42X	11,99
200X	11,99

→ RUA "I"

SECÇÃO	VALOR
42X	11,99
200X	11,99



"Aqui a vida é melhor."

→ RUA "J"

SECÇÃO	VALOR
42X	11,99
200X	11,99

→ RUA "K"

SECÇÃO	VALOR
42X	11,99
200X	11,99

→ RUA "L"

SECÇÃO	VALOR
130X	12,44

→ RUA "M"

SECÇÃO	VALOR
100X	12,44
200X	12,44

→ RUA "N"

SECÇÃO	VALOR
100X	12,44
200X	12,44

→ TRAVESSA A

SECÇÃO	VALOR
060X	62,90

→ AVENIDA PROFESSOR PELEGRINO TITTON

SECÇÃO	VALOR
465X	11,99

→ RUA ANGELO GIRARDI

SECÇÃO	VALOR
429X	11,99

→ LAGEADO BONITO

SECÇÃO	VALOR
100X	10,00



"Aqui a vida é melhor."

→ LINHA 14 DE JULHO

SECÇÃO	VALOR
100X	10,00
110X	10,00

→ ÁREA DESCARACTERIZADA INCRA

SECÇÃO	VALOR
100X	10,00



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO III

FORMA DE CÁLCULO DO IPTU

- 1 O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno e do valor venal da edificação.
 - 2 Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel considera-se:
- **2.1 -** O valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção de acordo com a seguinte formula:

 $Vvt = Vm^2t x At x P x T x S x G$

Onde:

Vvt = Valor venal do terreno

Vm²t = Valor do metro quadrado do terreno

At = Área do terreno

P = Fator corretivo de Pedologia

T = Fator corretivo de Topografia

S = Fator corretivo de situação

G = Fator corretivo de gleba

Obs.: O fator corretivo de gleba somente será aplicado quando a área do terreno a ser calculada for superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

2.2 - Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor do m² do tipo da construção por um percentual indicativa da categoria da construção por um percentual indicativa da categoria da construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:



"Aqui a vida é melhor."

 $VVe = Vm^2c \frac{CAT}{100} x Ac x Ec$

Onde:

Vve = Valor venal de edificação

Vm²c = Valor do m² tipo da construção

<u>CAT</u> = Percentual indicativo da categoria da construção

Ac = Área construída da unidade

Ec = Estado de conservação

- 3 O valor do metro quadrado do terreno e da gleba será obtido através da Tabela anexa a este código.
- 4 O valor do metro quadrado da construção será obtido através da aplicação da Tabela de valores do metro quadrado da construção anexa a este código.
- **5 -** O fator corretivo de pedologia é atribuído ao imóvel conforme as características do solo: inundável, firme, alagado ou rochoso.
- 6 O fator corretivo de Topografia é atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo: plano, aclive, declive ou irregular.
- 7 O fator corretivo de situação é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra: meio de quadra, mais de uma frente, vila, aglomerado ou encravado.
- 8 O fator corretivo de conservação consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme seu estado de conservação: nova/ótima, bom, regular ou ruim/mau.
- 9 O valor do metro quadrado de construção será obtido tomando-se por base o valor do metro quadrado de cada tipo de construção:



"Aqui a vida é melhor."

casa, apartamento, sala comercial, galpão, telheiro, industrial ou especial, de acordo com a tabela anexa a este código.

10 - A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção em função dos itens: estrutura, cobertura, paredes, forro, instalação sanitária e instalação elétrica, de acordo com a tabela anexa a este código.



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE

QUALQUER NATUREZA

Ι-'	TR	ΔF	λ	ΙH	IO	PF	SS	\cap	ΔI
		\neg L	,_			-	J	v	~_

a)	١.		"	$\overline{}$	+1		\sim	-	n	_	-
7		$\overline{}$		()		_	•			М.	ı ∽
•	,			v		•	v			u	··

u,	Tronocionalo
•	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente
	Outros serviços profissionais60
b)	<u>Diversos</u>
_	agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer
outro tipo de	intermediação60
2)	outros serviços não especificados30
II -	- SOCIEDADES CIVIS
Po	or profissional habilitado, sócio empregado ou não60
III	- SERVIÇOS DE TÁXIS
Po	or veículo4040
OF	– SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE PTANTES O SIMPLES NACIONAL
Po	or profissional habilitado, sócio, empregado ou não48



V – SERVIÇOS PROFISSIONAIS	PRESTADOS	POR	SOCIEDADES	DE					
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não250									
VI – SERVIÇOS PRE EMPRESAS OU EQU % SOBRE A RECEIT	IIPARADAS E EI			4IS					
a) bancos, pedágio e o			•						



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS QUANTIDADE DE UMRF

	1. Atestado, declaração, por unidade	2
	2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou	
folhas	2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou	2
1011140		
	3. Certidão, por unidade ou por folha	2
	4. Expedição de alvará, carta de habite-se ou certificado por	
unidade		3
	5. Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certif	icado,
por unida	de	2
	6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	3
	7. Recursos ao Prefeito	3
	8. Requerimento por unidade	1
	9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por	
folha		2
	10. Inscrição em concurso e processo seletivo:	
	a) Nível Superior	33
	a) Nível Médio	23
	a) Nível Fundamental	13.
	11. Inscrição em processo seletivo simplificado	13
	12. Outros atos ou procedimentos não previstos	2



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO E SERVIÇOS URBANOS

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

ESPÉCIE DE IMÓVEL	ÁREA DA UNIDADE	VALORES EM UMRF
a) Imóveis edificados	Até 18,00m²	Isento
residenciais	De 18,01m² a 99,99m²	27
	De 100,00m² a 199,99m²	35
	De 200,00m² a 399,99m²	40
	Acima de 400m²	50
b) Imóveis edificados não	Até 99,99m²	20
residenciais	De 100,00m² a 199,99m²	30
	De 200,00m² a 399,99m²	37
	Acima de 400m²	45
c) Imóveis não edificados	Até 360,00m²	10
	Acima de 360,00m²	18



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO VII

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

<i>I -</i> L	- De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:								
a) F	Prestação de	serviç	ços por pes	soa fís	sica			15	
-	Prestação dica		•	•				•	
c) (Comércio:								
1. g	rande porte .							80	
2. n	nédio porte							40	
3. p	equeno porte							20	
d) l	ndústria:								
1. g	rande porte.							150	
2. n	nédio porte							70	
3. p	equeno porte	e						30	
e) A	tividades nã	o com	npreendida	s nos i	tens ant	eriores		30	



"Aqui a vida é melhor."

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "c" e "d" do item I deste

ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

- **1.** De Grande Porte O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
- 2. De Médio Porte O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);
- **3.** De Pequeno Porte O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

- II De Licença de Atividade Ambulante:
- 1. em caráter permanente por 1 ano:
- a) sem veículo......100...
- b) com veículo de tração manual......100...
- c) com veículo motorizado250...



"Aqui a vida é melhor."

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias,

nor	dia:
וטט	dia:

2. Em caráter eventual ou transitório:

por dia:
1. sem veículo
2. com veículo de tração manual20
3. com veículo de tração a motor40
4. em tendas, estandes e similares50
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias,
por mês ou fração:
1. sem veículo40
2. com veículo de tração manual50
3. com veículo de tração motor80
4. em tendas, estandes e similares90
c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques

ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por

tenda, estande, palanque ou similar......100...



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:
a) Prestação de serviços por pessoa física10
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica15
c) Comércio:
1. grande porte50
2. médio porte
3. pequeno porte
d) Indústria:
1. grande porte80
2. médio porte
3. pequeno porte
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores20



"Aqui a vida é melhor."

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria considera-se:

- **1.** De Grande Porte O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
- 2. De Médio Porte O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);
- **3.** De Pequeno Porte O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:
a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:
1. com área de até 80 m²
2. com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fração excedente <u>0,5</u>
b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:
1. com área até 100 m²
2. com área superior a 100 m², por metro quadrado ou fração excedente. 1
c) construção, reconstrução, reforma ou aumento de pavilhão de madeira ou misto:
1. com área de até 200 m²
2. com área superior a 200 m², por metro quadrado ou fração excedente. <u>0,6</u>
d) construção, reconstrução, reforma ou aumento de pavilhão de alvenaria:
1. com área de até 200 m²
2. com área superior a 200 m², por metro quadrado ou fração excedente. 0,8



e) loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m² ou frações <u>20</u>
II - Pela fixação de alinhamentos:
a) em terrenos de até 20 metros de testada
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração
excedente
III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de
prédio de madeira ou misto:
1. com área de até 80 m² <u>3</u>
2. com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fração excedente. <u>0,2</u> .



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO X

DA TAXA DE PUBLICIDADE

a)	Painéis,	faixas,	anúncios	е	similares	por	unidade,	por	mês	ou
fra	ção								1	0
b) Publicidade em <i>outdoors</i> , por mês ou fração									3	0



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO XI

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA QUANTIDADE DE UMRF

a)	Colocação	de	tapumes	ou	similares,	por	local,	por	mês	ou	fração	е
pc	or metro linea	ar									10	



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO XII

DA TAXA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE QUANTIDADE DE UMRF

ALVARÁS INICIAIS, INCLUSIVE VISTORIAS PRÉVIAS E RENOVAÇÕES ANUAIS:

T- SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA
a) Sistema de Abastecimento Público e Privado100
b) Soluções alternativas coletivas de abastecimento de água20
c) Soluções alternativas individuais de abastecimento de água10
d) Coleta de amostra de água para consumo urbano02
II - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL
a) Consultórios: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, de
nutrição; clínicas sem internação: odontológica, veterinária, de
psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de
radiologia; serviços de fonoaudiologia, serviços de audiometria;
laboratórios de análises químicas; laboratórios de análises clínicas;
laboratórios de próteses dentárias; bancos de sangue; saunas; serviços
de podologia30
b) Gabinetes de massagem, pedicure, manicure, barbeiro e
cabeleireiro15





c) Salões de Beleza3
1 – Cabelereiro1
2 – Manicure e pedicure1
3 – Tratamentos de pele1
4 – Depilação1
d) Farmácias, drogarias, ópticas, desinsetizadoras, desratizadoras comércio de próteses ortopédicas e de correlatos, clínicas geriátrica com internação
e) Distribuidoras de produtos farmacêuticos e de correlatos; pront socorro em geral; clínicas médicas veterinárias com internação hospitais veterinários; hospitais; laboratórios industriais farmacêuticos de cosméticos, de saneantes de domicílios, sanitários e do correlatos
f) Comércio, transporte e distribuição de saneantes6
g) Piscinas e escolas de natação4
h) Lavanderias em geral3
III - SERVIÇO DE CONTROLE DE ALIMENTOS a) Comércio ambulante em geral1
b) Serviços de limpeza, desinfecção de poços e caixas d'água3
c) Veículos de transporte de alimentos
d) Refeitórios3



e) Indústria de alimentos em geral, de extração e engarrafamento de
água mineral, cozinhas industriais e supermercados100
f) Açougues, peixarias, bares, lancherias, restaurantes, minimercados comércio de produtos alimentícios em geral, padarias, comércio de frutas e hortaliças
g) Depósitos de produtos alimentícios e bebidas40
h) Hotéis, motéis, pensões com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers40
IV - DEMAIS TAXAS
a) Licenças para comercializar psicotrópicos e entorpecentes60
b) Rubricas em livros02
c) Vistorias em geral, encerramentos e trocas de endereço20
d) Vistos em documentos03
e) Fiscalizações em festas de comunidades15
f) Fiscalizações em estádios de futebol40
g) Fiscalizações em casas de diversões (jogos eletrônicos, boliches estimilares)



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO XIII

DA TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

 a) Exame de projetos de prédios industriais com fins de industrialização de produtos de origem animal, por m²
b) Alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia25
c) Registro de produtos incluindo registro de rótulo e embalagem25
d) Fiscalização no abate de bovinos e bubalinos, exceto vitelo, por cabeça04
e) Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos, por cabeça02
f) Fiscalização no abate de aves, por lote de 100 (cem) cabeças07
g) Inspeção sanitária de produtos lácteos, por 100 (cem) Kg de produto final01
h) Inspeção sanitária de produtos cárneos, por 100 (cem) Kg de produto final03
i) Inspeção sanitária de ovos por 100 (cem) dúzias produzidas02
j) Inspeção sanitária de mel, por 100 (cem) Kg produzidos02



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO XIV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PARA ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	LOR (Licença de Operação de Regularização)
		UMRF's	UMRF's	UMRF's	UMRF's
	Baixo	40	40	40	120
Minimo	Médio	50	50	50	150
	Alto	60	60	60	180
	Baixo	60	60	60	180
Pequeno	Médio	80	80	80	240
	Alto	100	100	100	300
	Baixo	80	80	80	240
Médio	Médio	120	120	120	360
	Alto	160	160	160	480
	Baixo	100	100	100	300
Grande	Médio	150	150	150	450
	Alto	200	200	200	600
	Baixo	300	300	300	900
Excepcional	Médio	500	500	500	1500
	Alto	700	700	700	2100



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO XV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE SUPRESSÃO E/OU MANEJO DE VEGETAÇÃO QUANTIDADE DE UMRF

PARA ALVARÁS DE SERVIÇOS FLORESTAIS						
Propriedades de até 01 (um) Módulo Fiscal*	UMRF's					
Alvará de Supressão de Vegetação até 1,0 (um) hectare	20					
Alvará de Supressão de Vegetação de 1,1 até 2,0 hectare	30					
Propriedades com mais de 01 (um) Módulo Fiscal*	UMRF's					
Alvará de Supressão de Vegetação até 1,0 (um) hectare	40					
Alvará de Supressão de Vegetação de 1,1 até 2,0 hectare	50					
Floresta Nativa Comprovadamente Plantada	UMRF's					
Alvará de Supressão até 50m³	20					
Alvará de Supressão acima de 50m³	30					
Árvores causando risco de acidente/danos ao patrimônio e Corte Seletivo	UMRF's					
Alvará de Supressão por risco de acidentes/danos ao patrimônio	10 (por indivíduo)					
Alvará de Supressão para corte seletivo de árvores	05 (por indivíduo)					
Transplantes e Podas	UMRF's					
Autorização para Transplante/Poda de espécies nativas ameaçadas ou	08 (por indivíduo)					
imunes ao corte						
Renovação	UMRF's					
Renovação de Alvarás	08					

* 01 (um) Módulo Fiscal = 12 hectares

OUTROS DOCUMENTOS						
	UMRF's					
Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental	10					
Autorizações em Geral	10					
Retificação de Licenças	05					
Termo de Anuência	05					



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO XVI

DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

1 – MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA										
A obra a ser realizada –	- pavimentaçã	io	, da Rua	,						
trecho compreendido entre		consis	te na preparaçã	ão do subleito						
com resíduo de basalto rachão	e base de bri	ta graduada	e							
2 – CUSTO DA OBRA										
O custo estimado d	a ohra de	navimentac	-ão	na						
C custo estimado d	a obia de	pavimentaç	ao	a						
Ruaé	o abaixo esp	ecificado: (co	nforme relatóri	o de custo):						
ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO/R\$	VALOR TOTAL/R\$						
1. Terraplanagem					_					
2. Pavimentação										
3. Drenagem										
4. Passeio Lateral										
5. Sinalização										
6. Diversos										
			TOTAL =							

3 – DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA

O entendimento entre os *experts* em avaliação coletiva de imóveis, para fins de cobrança de tributos que levam em conta o valor venal dos imóveis, como o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e a Contribuição de Melhoria (diferença entre o valor "antes" e "depois" da obra) que, no caso de pavimentação de vias públicas, o benefício tem peso efetivo apenas para os imóveis diretamente atingidos, sendo inexpressiva a valorização dos imóveis contíguos e do entorno.

Em razão disso, para fins de cobrança da Contribuição de Melhoria resultante da execução da obra mencionada do exórdio deste Edital, serão considerados somente os imóveis com testada para o trecho pavimentado, da Rua, a saber:



"Aqui a vida é melhor."

Nº ORDEM	ENDEREÇO	PROPRIETÁRIO	ÁREA REAL/ m²
1	RUA		
2	RUA		
3	RUA		

4 – APURAÇÃO DO VALOR BÁSICO INICIAL DO M2 (conforme amostras)

Item	Operação	Rua/nº	Á.R	A.C	Valor/ R\$	Data	Valor/CUB data	nº/CUB's	(V/CUB/atual m ²	Valor/m² R\$
1	CV									
2	CV									
3	CV									
								Valor m	nédio do m²	

Item	Área Corrigida m²	Valor R\$	CUBs	CUB/ m² R\$	Valor Atual do m ² R\$
1					
2					
3					

5 - APURAÇÃO DO VALOR BÁSICO DO M² (depois da obra, conforme amostras)

Com relação às edificações, utiliza-se como valor de referência o CUB/m² normal para residência unifamiliar fixado atualmente em R\$/m², verificado o tipo de edificação (área). Ainda considera-se a depreciação das edificações equivalente a 1% ao ano.



"Aqui a vida é melhor."

Item	Área Corrigida m²	Valor edificação nova R\$	Percentual de depreciação	Valor edificação com depreciação R\$	CUB's	CUB/m²R\$	Valor Atual do m² R\$
1							
2							
3							

6 – DEMONSTRAÇÃO DA VALORIZAÇÃO

Conforme demonstrativos anteriores, a valorização de cada imóvel integrante da zona de influência da obra foi calculada através da diferença entre o Valor Venal com melhoria e o Valor Venal sem melhoria, como segue:

Nº de Ordem	Valor Venal s/melhoria R\$	Valor Venal c/melhoria R\$	Valorização (diferença) R\$
1			
2			
3			
4			
5			
Soma das Valorizações			

7 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Considerando o disposto no art, da Lei Municipal nº/, que
atribui aos beneficiados pela execução de obra pública o pagamento, a título de
contribuição de melhoria, de até% do custo da obra ou a soma das valorizações,
sendo cobrado o valor que for menor, conforme demonstrado no item VI deste Edital,
o índice de absorção do custo da obra na Rua equivale ao coeficiente
de 1,00, com base no percentual do custo a ser recuperado, que será de% (%
de R\$ = R\$) pela soma das valorizações (R\$). Deve ser utilizado
o valor que for menor, conforme dispõe o artda Lei Municipal nº, de
, tem-se o valor da contribuição de melhoria
individualizada para cada proprietário de imóvel beneficiado pela obra, a saber:



"Aqui a vida é melhor."

Nº de Ordem	Valorização R\$	Coeficiente de absorção	Valor da Contribuição R\$
1.			
2.			
3.			

8 – CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA

A Contribuição de Melhoria deve ser paga em até 36 parcelas.

O valor da parcela anual e das prestações mensais para os anos subsequentes será calculado sempre no mês de janeiro de cada exercício, levando em conta o saldo devedor.

9 - NOTIFICAÇÃO

Os proprietários de imóveis beneficiados pela obra de que trata este Edital de Contribuição de Melhoria, elencados no item VIII deste, ficam notificados do inteiro teor do presente Edital.

Eventuais impugnações não prejudicarão à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Concluída a obra, a Administração através do presente publica o demonstrativo do custo final de toda obra, e efetuará o lançamento do valor da Contribuição de Melhoria devido pelos contribuintes retro nominados, do que serão notificados, diretamente ou por edital, na forma da lei.



"Aqui a vida é melhor."

ANEXO XVII

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Classe/categoria	Valor Mensal
Poder Público	Isento
Serviço Público	R\$ 43,36
Rural	R\$ 3,25
Pacidonaial atá 50 KW	D# 1 00
Residencial até 50 KW	R\$ 1,63
Residencial de 51 a 100 KW	R\$ 3,25
Residencial de 101 a 150 KW	R\$ 5,42
Residencial de 151 a 250 KW	R\$ 7,59
Residencial de 251 a 350 KW	R\$ 10,84
Residencial de 351 a 500 KW	R\$ 16,26
Residencial de 501 a 600 KW	R\$ 21,68
Residencial acima de 600 KW	R\$ 37,94
Comercial até 150 KW	R\$ 5,42
Comercial de 151 a 300 KW	R\$ 10,84
Comercial de 301 a 500 KW	R\$ 16,26
Comercial de 501 a 1,000 KW	R\$ 27,10
Comercial de 1.001 a 4.000 KW	R\$ 75,89
Comercial de 4.001 a 6.000 KW	R\$ 195,14
Comercial de 6.001 a 8.000 KW	R\$ 271,02
Comercial acima de 8.000 KW	R\$ 379,43
Industrial até 200 KW	R\$ 10,84
Industrial de 201 a 300 KW	R\$ 21,68
Industrial de 301 a 500 KW	R\$ 48,78
Industrial de 501 a 1.000 KW	R\$ 54,20
Industrial de 1.001 a 4.000 KW	R\$ 108,41
Industrial de 4.001 a 8.000 KW	R\$ 195,14
Industrial de 8.001 a 10.000 KW	R\$ 303,55
Industrial acima de 10.000 KW	R\$ 455,32



"Aqui a vida é melhor."

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	········ ·
CAPÍTULO I <u>-</u> DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
CAPÍTULO II <u>-</u> DO FATO GERADOR	2
TÍTULO II_DOS IMPOSTOS	3
CAPÍTULO I_DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E_TERRITORIAL URBANA	
Seção I - DA INCIDÊNCIA	
Seção II_DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	{
Seção III_DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção IV_DO CONTRIBUINTE E DA INSCRIÇÃO	
Seção V_DO LANÇAMENTO	9
Seção VI_DA ISENÇÃO	
Seção VIII_DA NÃO INCIDÊNCIA	10
Seção IX_DA ARRECADAÇÃO	
Seção X_DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	10
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO <i>INTER VIVOS</i> DE BENS IMÓ	
Seção I_DA INCIDÊNCIA	
Seção II_DO CONTRIBUINTE	12
Seção III_DA BASE DE CÁLCULO	13
Seção IV_DA ALÍQUOTA	14
Seção V_DO PAGAMENTO DO IMPOSTO	14
Seção VI_DO PRAZO DE PAGAMENTO	14
Seção VII_DA NÃO INCIDÊNCIA	18
Seção VIII_DA RESTITUIÇÃO	16
Seção IX_DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS	17
Seção X_DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO	17
CAPÍTULO III_DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS_DE QUALQUER NATUREZA	18
Seção I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	18
Seção II <u>-</u> DA NÃO INCIDÊNCIA	18
Seção III - DO LOCAL PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO	19
Seção IV_DO CONTRIBUINTE	2 ⁻
Seção V_DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	22
Seção VI_DA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DO ISSQN	20
Seção VII_DO ARBITRAMENTO DA RECEITA	24
Seção VIII_DA INSCRIÇÃO	25

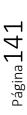


	Seção IX-DO LANÇAMENTO	. 26
	Seção X-DA ESTIMATIVA DA RECEITA	. 27
	Seção XI_DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS_PELA RETENÇÃO DO ISSQN N	
	Seção XII_DOS DOCUMENTOS FISCAIS	. 29
	Seção XIII_DA ISENÇÃO	. 30
	Seção XIV-DA ARRECADAÇÃO	. 31
	Seção XV_DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	. 31
TÍTI	ULO III <u>-</u> DAS TAXAS	. 42
C	CAPÍTULO I <u>-</u> DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	42
	Seção I_DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE	
	Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	
	Seção III_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	
C	CAPÍTULO II <u>-</u> DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO	
	Seção I_DA INCIDÊNCIA, DO LICENCIAMENTO E DO CONTRIBUINTE	
	Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	. 44
	Seção III_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	. 44
C	CAPÍTULO III <u>-</u> DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA	
	Seção I_DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE	
	Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	
	Seção III_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	
C	CAPÍTULO IV <u>-</u> DA TAXA DE PUBLICIDADE	
	Seção I_DA INCIDÊNCIA	
	Seção II_DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	
	Seção III_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	
C	CAPÍTULO V <u>-</u> DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA	
	Seção I_DA INCIDÊNCIA	
	Seção II_DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	
	Seção III_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	. 47
	CAPÍTULO VI_DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS_OU SERVIÇOS DE COMPARIA	. 48
	Seção I-DA INCIDÊNCIA E DO LICENCIAMENTO	
	Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	. 48
	Seção III_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	. 48
C	CAPÍTULO VII <u>-</u> DA TAXA DE COLETA DE LIXO E SERVIÇOS URBANOS	49
	Seção I_DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE	
	Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	. 49





Seção III <u>-</u> DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇAO	49
CAPÍTULO VIII_DA TAXA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	49
Seção I_DO FATO GERADOR	49
Seção II <u>-</u> DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	50
Seção III_DO CONTRIBUINTE	50
Seção IV_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	50
Seção V_DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO IX <u>-</u> DA TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTO ORIGEM ANIMAL	
Seção I_DO FATO GERADOR	
Seção II_DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	
Seção III - DO CONTRIBUINTE	51
Seção IV_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	51
Seção V_DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	52
CAPÍTULO X <u>-</u> DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	52
Seção I_DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	52
Seção II_DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	53
Seção III_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	
Seção IV_DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	54
CAPÍTULO XI <u>-</u> DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE SUPRESSÃO E/OU MANEJO DE VEGETAÇÃO	≣ 54
Seção I_DO FATO GERADOR	54
Seção II_DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	54
Seção III - DA INCIDÊNCIA	54
Seção IV_DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	55
Seção V_DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	55
TÍTULO IV_DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	55
CAPÍTULO ÚNICO	55
Seção I_DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	55
Seção II_DO SUJEITO PASSIVO	56
Seção III <u>-</u> DO CÁLCULO	57
Seção IV_DA COBRANÇA E LANÇAMENTO	59
Seção V_DO PAGAMENTO	61
Seção VI - DA NÃO INCIDÊNCIA	61
OCÇÃO VI_DA NÃO INOIDENOIA	_
Seção VII_DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
<u> </u>	62





Seção I_DAS DISPOSIÇOES GERAIS	62
Seção II_DO FATO GERADOR	62
Seção III_DO SUJEITO PASSIVO	63
Seção IV_DA ISENÇÃO	63
Seção V_DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	63
Seção VI_DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	63
Seção VII_DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	64
TÍTULO VI_DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	65
CAPÍTULO I <u>-</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	65
CAPÍTULO II <u>-</u> DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	67
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	67
Seção II_DO FATO GERADOR	67
Seção III - DO SUJEITO ATIVO	68
Seção IV_DO SUJEITO PASSIVO	68
Seção V_DA SOLIDARIEDADE	69
Seção VI_DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	69
TÍTULO VII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	71
CAPÍTULO I <u>-</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	71
CAPÍTULO II_DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção ÚNICA_DO LANÇAMENTO	71
TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO	75
CAPÍTULO I <u>-</u> DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I - DA CONSULTA	
Seção II_DA FISCALIZAÇÃO	76
Seção III - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	78
Seção IV_DAS CERTIDÕES	78
Seção V_DA DÍVIDA ATIVA	79
Seção VI_DO NÃO AJUIZAMENTO DE CRÉDITOS	80
Seção VII <u>-</u> DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	81
Seção VIII - DA RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO	84
CAPÍTULO II <u>-</u> DO PROCESSO FISCAL-TRIBUTÁRIO	86
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	86
Seção II_DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	87
Seção III - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	87
Seção IV_DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO	89
Seção V_DO AUTO DE EMBARGO	89
Seção VI_DA IMPUGNAÇÃO	90
RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64 www.cotipora.rs.gov.br - CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS	



Seção VII_DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	91
Seção VIII - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	91
TÍTULO IX_DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	92
CAPÍTULO ÚNICO	92
Seção I_DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO_ MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	92
Seção II_DA ARRECADAÇÃO	93
Seção III_DA UMRF, DA CORREÇÃO DOS DÉBITOS E DO PARCELAMENTO	93
Seção IV_DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
ANEXO I_FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS E TIPOLOGIA	96
ANEXO II - PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES	99
ANEXO III_FORMA DE CÁLCULO DO IPTU	. 111
ANEXO IV_DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE_QUALQUER NATUREZA	. 114
ANEXO V_DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	. 116
ANEXO VI_DA TAXA DE COLETA DE LIXO E SERVIÇOS URBANOS	. 117
ANEXO VII - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO	. 118
ANEXO VIII <u>- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA</u>	. 121
ANEXO IX_DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS_E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	. 123
ANEXO X _ DA TAXA DE PUBLICIDADE	. 125
ANEXO XI - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA	. 126
ANEXO XII - DA TAXA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	. 127
ANEXO XIII - DA TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	. 130
ANEXO XIV - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	. 131
ANEXO XV - DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE SUPRESSÃO E/OU MANEJO DE VEGETAÇÃO	. 132
ANEXO XVI_DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	. 133
ANEXO XVII <u>LANÇAMENTO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)</u>	